

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO  
PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Elisângela Batista Viudes

Presidente Prudente/SP  
2003

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO  
PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Elisângela Batista Viudes

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos.

Presidente Prudente/SP  
2003

**A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO  
PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
como requisito parcial para obtenção do  
Grau de Bacharel em Direito.

---

Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos  
Orientadora

---

Helkis Clark Ghizzi  
Examinador

---

Marcos Vinicius de Arruda Mendes  
Examinador

Presidente Prudente, 02 de dezembro de 2003.

*A educação sozinha não faz grandes mudanças, mas nenhuma grande mudança se faz sem educação.*

*Bernardo Toro*

*Os homens são e comportam-se em conformidade com aquilo que aprenderam ou deixaram de aprender quando deveriam tê-lo aprendido.*

*Haroldo Cunha*

*Que o nosso tempo seja lembrado pelo despertar de uma nova consciência em face da vida, pelo compromisso firme de alcançar a sustentabilidade, a intensificação da luta pela justiça e pela paz e a alegre celebração da vida.*

*Leonardo Boff*

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço a Deus por todas as bênçãos a mim concedidas, especialmente pelo dom da vida e pela presença constante na minha história.*

*À minha família a mais profunda gratidão, especialmente aos meus amados pais, Cleusa e José, pela lição de vida, de dignidade, de honestidade, de luta e, por me proporcionarem viver esse momento.*

*À minha orientadora Vera, pela dedicação, atenção, disponibilidade, amizade, respeito e, especialmente pelo incentivo nos momentos de desânimo e dúvidas vividos durante a elaboração desse trabalho.*

*Finalmente, agradeço aos queridos amigos que ao longo desses cinco anos tornaram-se pessoas essenciais na minha vida, a todos a minha gratidão pelo companheirismo, por me ajudarem a superar as dificuldades encontradas, pelos doces momentos de felicidade e, especialmente por tornarem esses anos inesquecíveis.*

## RESUMO

O presente trabalho funda-se no Direito à Educação, previsto no ordenamento jurídico pátrio como direito fundamental. Para demonstrar a importância desse direito, a autora utiliza-se do método dedutivo e da técnica da documentação indireta, através dos recursos bibliográfico e documental.

Traçando-se considerações sobre educação e cidadania, estabelece-se a relação entre ambas, demonstrando-se a importância do tema para a preservação do Estado Democrático de Direito.

Apresenta-se uma breve exposição sobre a evolução histórica da educação no Brasil, bem como sobre como o direito à educação esteve presente nas diversas Constituições brasileiras, constatando-se que a educação plena sempre foi privilégio de poucos, o que resulta na existência de graves problemas sociais que vêm abarrotar o sistema judiciário ao qual cumpre solucionar tais problemas, vez que a função primordial do Direito é buscar a pacificação social, pois trata-se de uma ciência social aplicada.

O trabalho enfoca, de modo especial, o Direito à Educação presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que torna esse direito um interesse de todo e qualquer ser humano, difusamente considerado.

Destaca-se a maneira como o direito à educação encontra-se assegurado na Constituição Federal de 1988, que, como um reflexo da Declaração de 1948, o eleva a direito fundamental do homem, localizando-o entre os direitos sociais, impondo ao Estado um ato de fazer, devendo este zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais relativos à educação.

Nesse sentido, aborda-se, finalmente, a questão do papel da família, da sociedade e, principalmente, do Estado face ao direito à educação, constatando-se que, ao longo da história e na atualidade, o Estado não tem cumprido com o dever que constitucionalmente lhe é imposto ou o tem feito de forma deficiente, fato que, como dito, traz como consequência graves problemas sociais que refletem diretamente no direito.

**PALAVRAS - CHAVE:** direito; educação; fundamental; Estado; constituição; dignidade.

## ABSTRACT

The current monograph is based on Education Rights, disposed in the national juridical ordination as a fundamental right. To demonstrate the importance of these rights, the author uses the deductive method and the indirect documentation technique, through the bibliography and documental resources.

Making considerations about the citizenship and education, establish a relationship between both, demonstrating the theme's importance to the Democratic Law State preservation.

It shows a shortly exposition about the historic evolution of the education in Brazil, as well as about the education rights present in several brazilian constitutions, verifying that the complete education was always a privilege to few people, that results in the existence of big social problems that fills the judiciary system which accomplish to solve those problems here is the primordial law's function is to reach the social pacification, because it is a question of social applicable science.

This work focus in a especial way the Education Rights present in the Universal Human Rights Declaration, that becomes this right a interest of all human being, diffusely considered.

Detaches the way how the education right finds secured in the 19988 Federal Constitution as a reflex to the 1948's declaration, elevates the men fundamental rights locating between the social rights pushing the State a act to do, obligating it take care of the accomplishment of all constitutional principles related to education.

In this sense boards finally the family act question, the society and principally the State in face to the education rights verifying that though the history and actuality the State is not accomplishing its obligation which is constitutionally given to itself or makes on a deficient way, fact as it said brings as consequences graves social problems that reflex directly inside the law.

Key Words: Law, Education, Fundamental, State, Constitution and Dignity.

# SUMÁRIO

## INTRODUÇÃO

<b>1. EDUCAÇÃO, CULTURA E CIDADANIA</b> .....	11
1.1 Plano Conceitual .....	11
1.1.1 O que é educação .....	11
1.1.2 O que é cultura .....	13
1.1.3 O que é cidadania .....	14
1.2 Considerações sobre a Influência da Educação no Exercício da Cidadania	18
<b>2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO NO BRASIL</b>	20
2.1 Breve Histórico do Desenvolvimento do Direito à Educação no Brasil .....	20
2.1.1 A educação no período colonial sob o domínio dos jesuítas .....	20
2.1.2 A expulsão dos jesuítas .....	23
2.1.3 A educação durante o período imperial .....	25
2.1.4 A educação durante a república .....	26
2.1.5 A revolução de 1930.....	28
2.1.6 Estado Novo: a ditadura de Vargas .....	30
2.1.7 O restabelecimento da república .....	31
2.1.8 A educação com o golpe militar de 1964 .....	33
2.1.9 Nova república .....	35
2.1.10 Considerações sobre a evolução histórica do direito à educação no Brasil .....	37
<b>3. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	39
3.1 Terminologia .....	39
3.2 Fontes Filosófico-doutrinárias e Precedentes Históricos dos Direito Fundamentais .....	40
3.3 Características dos Direitos Fundamentais .....	46
3.3.1 Historicidade .....	46
3.3.2 Universalidade .....	46

3.3.3 Limitabilidade .....	47
3.3.4 Concorrência .....	47
3.3.5 Irrenunciabilidade .....	47
3.3.6 Imprescritibilidade .....	48
3.3.7 Inalienabilidade e indisponibilidade .....	48
3.3.8 Outros direitos fundamentais .....	48
3.4 Classificação dos Direitos Fundamentais .....	49
3.4.1 Classificação doutrinária: as gerações de direitos .....	49
3.4.2 Classificação constitucional .....	53
3.5 A Concepção dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 .....	54
3.6 O Direito à Educação no Contexto dos Direitos Fundamentais .....	55
<b>4. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....</b>	<b>57</b>
4.1 O Direito à Educação enquanto Direito Social Fundamental .....	57
4.2 Os Princípios Constitucionais do Direito à Educação .....	59
4.3 Classificação Constitucional do Direito à Educação .....	61
4.4 Particularidades quanto à Eficácia do Direito à Educação .....	64
<b>5. A RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO COM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO .....</b>	<b>69</b>
5.1 A Educação como Dever da Família .....	70
5.2 A Educação como Dever da Sociedade .....	72
5.3 A Educação como Dever do Estado .....	73
5.3.1 As conseqüências da omissão estatal .....	77
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>89</b>

## INTRODUÇÃO

Como reflexo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o direito à educação passou a ocupar posição de destaque no nosso ordenamento constitucional, de modo que foi inserido na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental.

De acordo com o texto constitucional, a educação deve destinar-se a possibilitar o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua qualificação para o trabalho e o seu preparo para o exercício da cidadania. Desse modo, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar a real importância do direito à educação como um direito fundamental de todo e qualquer ser humano.

Trata-se, portanto, de uma educação ampla, que vai além do ensino ministrado nas salas de aula, embora seja este o seu principal veículo. Assim, deve proporcionar o desenvolvimento do homem na sua integralidade, ou seja, suas aptidões físicas, intelectuais e, principalmente, morais. A educação, nesse contexto, está intimamente associada à dignidade da pessoa humana.

Muito embora seja o direito à educação um direito constitucionalmente assegurado, como dever da família, da sociedade e do Estado, padece ainda de efetividade, o que ocorre, principalmente, em razão do descaso por parte do poder público face à educação, fato que se verifica ao longo de toda a história.

Graves e inúmeras são as consequências da ausência de educação, o que se reflete nos males que atualmente são enfrentados pela sociedade, bem como pelos operadores do direito, aos quais cabe buscar a pacificação social, fazendo com que o direito cumpra o seu papel.

Verifica-se que as leis positivas impostas para regular o comportamento humano, visando permitir a vida em harmonia, têm-se mostrado incapaz e insuficiente para garantir ao homem seus direitos fundamentais, isso porque a legislação, por si só, não é suficiente para assegurar o correto comportamento humano.

É preciso, urgentemente, educar o homem, inculcar-lhe valores como o respeito à dignidade, aos bens e direitos dos demais seres humanos, respeito para com o patrimônio público, respeito para com o meio ambiente.

Qualquer medida que se busque para solucionar os maiores problemas enfrentados pela sociedade na atualidade, como o problema da criminalidade, por exemplo, mostrar-se-á infrutífera, pois, somente através da valorização e do investimento em educação é que se chegará à raiz desses problemas.

Um povo sem acesso à educação, não pode exercer a sua cidadania, não está apto a exigir seus direitos, dos quais sequer tem conhecimento e, ainda, cumpre mal com seus deveres, o que coloca em risco a existência do Estado Democrático de Direito.

Sem uma educação ampla, a pessoa será incapaz de compreender a verdadeira dimensão dos acontecimentos à sua volta, não conseguindo fazer uma análise crítica da sua situação de vida ou de buscar soluções para os seus problemas, estando, dessa forma, sujeita a toda sorte de sofrimento, exclusão e indiferença.

O direito à educação, portanto, é a base para que todos os demais direitos sejam alcançados.

Sem educação, não há vida com dignidade!

# 1. EDUCAÇÃO E CIDADANIA

## 1.1 Plano Conceitual

### 1.1.1 O que é educação

A palavra educação é comumente associada à escola, ao ensino ministrado em salas de aulas, no entanto, a palavra educação, como direito constitucional, possui um significado maior, especialmente porque se trata de um direito fundamental de todo e qualquer ser humano, de maneira que a educação está intimamente associada à dignidade humana.

A grande diferença entre o homem e os demais animais, consiste exatamente no fato de que o homem é dotado de inteligência e, justamente por isso, necessita da educação, o que lhe permite utilizar-se do conhecimento alheio para direcionar suas atividades.

Através da educação, portanto, o homem constrói o seu conhecimento, através das informações que recebe a partir do mundo que o cerca, sendo capaz de acumular essas informações, aprimorá-las, acrescentar-lhes sua própria experiência e, posteriormente, transmitir os valores adquiridos.

Desse modo, a transferência de conhecimentos de geração a geração, passou a ser uma necessidade para o homem, uma questão mesmo de sobrevivência.

Existem inúmeras definições sobre educação. No dicionário (FERREIRA, 1993, p.197) consta o seguinte conceito sobre educação: “o ato ou efeito de estudar. Processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano. Civilidade, polidez”.

A partir de uma concepção jurídica, o conceito de educação está associado à dignidade da pessoa humana. Desse modo, a educação seria o instrumento apto a possibilitar o pleno desenvolvimento de toda e qualquer

peessoa, seja ela criança ou adulta, independentemente de qualquer distinção, permitindo, assim, o seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Na concepção do jurista José Afonso da Silva (1998, p. 809):

A educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição agasalha nos arts. 205 a 214, quando declara que ela é um *direito de todos e dever do Estado*.

Diante dessas definições, compreende-se a amplitude da palavra e do direito à educação, de maneira que, para possibilitar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu exercício para a cidadania e sua qualificação para o trabalho, a educação deve ir muito além do ensino ministrado em salas de aula, embora seja este o seu principal veículo.

Consiste, portanto, em tudo aquilo que possibilite ao indivíduo o desenvolvimento de sua capacidade física, intelectual e moral, assim como a sua integração social. Nesse sentido, a educação não se restringe apenas ao ensino via escola, mas engloba a vida familiar, a convivência humana, o trabalho, as instituições de ensino e pesquisa, os movimentos sociais, as manifestações culturais, enfim, todas as formas de artes, ciências e transmissão de conhecimento.

Tal concepção importa em elevar a educação à categoria de serviço público essencial, portanto, consistente num dever para o Estado.

A educação ganha nova importância diante da atual sociedade globalizada, que se encontra fundada solidamente no conhecimento, sendo que o desenvolvimento somente é alcançado através de novas informações.

Nesse novo contexto social, aqueles que não possuem acesso à educação, ou que a recebem desprovida de qualidade, encontram-se excluídos, formando um contingente expressivo de pessoas colocadas à margem por não terem satisfeito um direito que a Constituição Federal de 1988 instituiu como fundamental, estabelecendo inclusive princípios a serem seguidos pelo Estado, a

---

<sup>1</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

quem o papel de tornar eficaz o direito à educação não se coloca como uma opção, mas como um dever.

A educação, portanto, deve ser concebida pelos operadores do direito como uma questão de dignidade da pessoa humana, pois a esses cabe despertar a consciência, seja do Estado, seja da sociedade em geral, de respeito para com os direitos fundamentais, como forma de se assegurar o Estado Democrático de Direito.

### **1.1.2 O que é cultura**

Quando se fala em direito à educação com a finalidade de preparar o ser humano para o exercício da cidadania, qualifica-lo para o trabalho e possibilitar o seu pleno desenvolvimento, nota-se que há uma íntima ligação entre o direito à educação e o direito à cultura.

Até muito recentemente a cultura era tratada como um ornamento, no entanto, com a evolução da sociedade houve uma transformação também na concepção de cultura, que deixou de ser considerada como algo supérfluo para tornar-se um direito.

Assim reza o artigo 215 da Constituição Federal:

O Estado garantirá a todos o pleno desenvolvimento dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O direito à cultura, portanto, trata-se de um direito constitucional que também exige a ação positiva do Estado; trata-se de ação cultural que busca realizar a equalização dos socialmente desiguais, para que todos aufram os benefícios da cultura.

Desse modo, cabe ao Poder Público proporcionar as condições e meios para o exercício do direito à cultura. De fato, o Estado só poderá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional se desenvolver efetiva ação positiva visando alcançar os objetivos que lhe impõe a norma constitucional.

A Constituição Federal impõe ainda ao Estado o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, o que deve ser feito por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação ou outra forma de proteção. O artigo 216 da Constituição Federal define quais bens constituem o patrimônio cultural nacional:

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Na definição do filósofo Jean-Marie Pontier, citado em Ordenação Constitucional da Cultura, obra de José Afonso da Silva (2001, p. 46), verifica-se a importância do direito à cultura como essencial aos homens em geral, como meio hábil a proporcionar-lhe o pleno desenvolvimento:

...estimam que a cultura é a chave de abertura do novo mundo de amanhã, o meio de ultrapassar as dificuldades de nosso tempo, a significação profunda da crise de nosso tempo.

### 1.1.3 O que é cidadania

Falar em cidadania tornou-se comum na atualidade, observa-se, no entanto que, apesar da expressão “cidadania” ter ocupado lugar de destaque especialmente nos países de regime político democrático, o seu conceito tem se apresentado ainda de forma vaga e imprecisa.

No sentido etimológico, cidadania deriva do latim *civitas*, *átis*, ou seja, da noção de cidade, referindo-se àquele que habita a cidade. Nesse sentido, é a cidadania a ação pela qual alguém se torna civil, habitante de uma cidade e passa a fazer parte de uma civilização.

O significado atribuído pelo dicionário à palavra cidadania é de ser esta a “condição de cidadão”, sendo cidadão o “indivíduo que está no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado” (FERREIRA, 1993, p. 120).

O fato de não se chegar a um conceito jurídico definitivo sobre cidadania, ocorre em razão de ser esta fruto de um processo histórico em constante construção, dessa forma, sempre se atribuirá novas determinações ao seu conceito.

Na Antiguidade Clássica, a idéia de cidadão referia-se ao habitante da cidade, àquele indivíduo a quem eram atribuídos direitos políticos. Nesse contexto, homem e cidadão recebiam significados diversos, o cidadão era aquele que fazia parte da casta especial, porque detinha a riqueza, esse possuía direitos políticos o que lhe conferia participar das decisões da vida social, enquanto que os demais, os quais representavam a grande massa da população, eram considerados apenas indivíduos. O indivíduo tornava-se cidadão a medida que se inseria na casta especial.

Na Grécia do século VII a.C., eram considerados cidadãos aqueles que possuíam propriedade rural ou riquezas, sendo-lhes garantido o monopólio do conhecimento da época, somente estes tinham o direito de tomar parte na vida política, situação que perdurou inclusive durante o apogeu da democracia grega, no governo de Péricles (século V a.C.).

Nessa época, em Atenas, aqueles que eram considerados cidadão não podiam exercer qualquer espécie de trabalho que exigisse esforço físico, os quais eram reservados apenas aos não-cidadãos.

Aristóteles em sua obra “A Política”, defende a idéia de que a cidadania não deveria ser dada a qualquer indivíduo, mas somente aos que não se dedicassem aos trabalhos necessários, mormente, aos juizes da magistratura, definindo a cidadania como a capacidade daqueles que possuíam o poder de decidir (CRUANHES, 2000, p. 27).

No período feudal também não possuíam cidadania os homens comuns, os súditos da nobreza e do clero, aqueles que se dedicavam às atividades agrícolas.

Com o desenvolvimento das cidades e surgimento de opositores ao domínio feudal a partir do século XVIII, com o movimento iluminista, começa a ser definido o primeiro conceito de cidadania. Surge uma nova classe que aspira mudanças, trata-se da classe burguesa, que faz de sua ascensão uma escalada

revolucionária ao voltar-se contra a sociedade feudal em defesa da igualdade entre os homens.

Nesse contexto histórico a concepção de cidadania surge sob a forma de direitos de liberdade, rompendo-se com o feudalismo medieval, na busca da participação da sociedade, transformando-se os súditos em cidadãos, em repúdio à monarquia absolutista.

Para a maioria dos intelectuais a noção de cidadania está ligada à idéia de direitos, desse modo, John Locke definiu cidadania relacionando-a com a existência de direitos naturais, tendo os homens contratado entre si a criação de um Estado almejando a proteção desses direitos. Prioriza o direito à propriedade, que incluía não só bens materiais, mas também a vida e a liberdade do indivíduo. Para Locke, o que possuía a propriedade do próprio corpo era cidadão, mas não se trata da propriedade exatamente sobre o corpo, mas o fruto que o corpo produz pelo trabalho. Cidadão é o que tem a propriedade do corpo e não-cidadão o que não a tem (CRUNHAES, 2000, p. 28).

Na concepção de Rousseau, através de *O Contrato Social*, a cidadania é traçada como algo capaz de eliminar a possibilidade de exploração, de dominação de um homem sobre outro. Os homens devem fazer um contrato que preserve os direitos e deveres de todos. Para Kant, são denominados cidadãos os membros da sociedade civil quando unidos para legislar, sua concepção de cidadania tem por base direitos inatos à liberdade e à igualdade. Estabelece uma contradição entre cidadania ativa, membros da sociedade que atuam politicamente através do voto, e, cidadania passiva, composta das mulheres, menores e desempregados, que não têm atuação política. Em Marx, encontra-se as primeiras indicações de uma cidadania plena. O marxismo contribui para a construção do conceito de cidadania na medida em que critica o uso dos direitos pela burguesia para dominar os indivíduos (CRUNHAES, 2000, p. 29/30).

Assim, conclui-se que a cidadania tem sua gênese na *pólis* grega, sendo restrita aos homens livres e vai se universalizar com a Revolução Francesa, no século XVIII, enquanto proposta de governar com uma Constituição.

Atualmente, o conceito de cidadania não se encontra definido juridicamente. Para alguns juristas, a cidadania está relacionada com a perda ou

aquisição da nacionalidade, para outros, revela o direito de votar e ser votado. No Direito Constitucional o conceito de cidadania está relacionado à nacionalidade e aos direitos políticos; na Teoria Geral do Estado, está ligada ao elemento povo como integrante do conceito de Estado. A cidadania se apresenta, portanto, relacionada a três elementos: direitos políticos, povo e nacionalidade (MAZZUOLI, 2001, p. 83).

Na visão do jurista José Afonso da Silva (1999, p. 108/109) a cidadania:

...qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar do governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular do direito político de votar e ser votado.

Deve ser destacado ainda o conceito de cidadania para o jurista Dalmo de Abreu Dallari (1994, p.85), segundo o qual:

Todos os que integram o Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem a condição de cidadãos, podendo-se assim, conceituar o povo como o conjunto de cidadãos do Estado. Dessa forma, o indivíduo, que no momento de seu nascimento atende aos requisitos fixados pelo Estado para considerar-se integrado nele é, desde logo, cidadão.(...) A própria condição de cidadão implica direitos e deveres que acompanham o indivíduo sempre. A cidadania ativa pressupõe a condição de cidadão, mas exige, além disso, que o indivíduo atenda a outros requisitos exigidos pelo Estado.

A partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o conceito de cidadania vem sofrendo gradativas modificações. Para o professor Valério de Oliveira Mazzuoli (2001, p. 99/100), a partir da Declaração, com o início do processo de universalização dos direitos humanos:

“Passa-se a considerar como *cidadãos*, a partir daí, não só aqueles detentores dos direitos civis e políticos, mas sim *todos* os que habitam o âmbito da soberania de um Estado e deste Estado recebem uma carga de direitos, (civis e políticos; sociais, econômicos e culturais), e deveres, dos mais variados.

Hoje, a preocupação maior é entender a *cidadania* não como mera abstração ou hipótese jurídica, mas como meio concreto de realização da soberania popular, entendida esta como o poder determinante do funcionamento estatal.

Portanto, para que se obtenha um conceito de cidadania a partir da citada Declaração de 1948, é preciso que este seja formulado num sentido muito mais abrangente, envolvendo outros aspectos além dos direitos políticos.

## 1.2 Considerações sobre a influência da educação no exercício da cidadania

A Carta Constitucional pátria de 1988 estabelece um vínculo entre educação e cidadania ao determinar que são objetivos da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, o *preparo para o exercício da cidadania* e a qualificação para o trabalho.

Dessa forma, educação e cidadania caminham juntas, são indissociáveis. Quanto maior for o acesso de um indivíduo aos estabelecimentos de ensino qualificados, às artes, às ciências, às informações de um modo geral, espera-se deste que possua maior capacidade para exigir direitos e cumprir deveres, para pensar, para opinar, para criticar, ou seja, para exercer a cidadania. Portanto, a educação destina-se a formar cidadãos.

Nas palavras de José Afonso da Silva (1998, p.109) verifica-se uma expressão desse vínculo entre o direito à educação e a cidadania:

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de *soberania popular* (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art.14) e com o conceito de *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático. (grifo nosso)

No entanto, apesar do texto constitucional afirmar que a educação é um direito de todos, com acesso em igualdade de condições, observa-se que há, na realidade, um grande problema quanto à efetividade desse direito, ou seja, a forma como se dá a sua observância no meio social, a sua aplicabilidade e exigibilidade.

Uma maioria expressiva da população brasileira não tem acesso à educação ou o tem de forma insuficiente, sem qualidade, assim, não possui

conhecimento sequer de seus direitos mais básicos, fato esse que jamais poderia ser concebido num Estado dito democrático de direito, pois somente através da educação, no sentido amplo da palavra, as pessoas se tornam capazes de exercer a sua cidadania.

A difusão da educação mostra-se como o primeiro requisito para que todos sejam incluídos na nova sociedade globalizada, como medida de justiça. Desse modo, cumpre ao direito o papel de impedir tudo aquilo que é contrário aos valores da educação, como forma de assegurar a cidadania.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL**

### **2.1 Breve Histórico do Desenvolvimento do Direito à Educação no Brasil**

Para que se possa atingir o objetivo do presente trabalho, é essencial que se faça uma breve alusão ao desenvolvimento do direito à educação no Brasil e à forma como esse direito esteve previsto nas Constituições anteriores à de 1988.

#### **2.1.1 A educação no período colonial sob o domínio dos jesuítas**

Inicialmente, durante o período colonial, instalado o regime das capitanias hereditárias (1532), encontrava-se a economia brasileira fundada na grande propriedade e na mão-de-obra escrava. Esse quadro favorecia uma estrutura de poder fundada na autoridade sem limites dos donos das terras.

Com a instituição do Governo Geral por D. João III, vieram para o Brasil, em 1549, o primeiro governador, Tomé de Souza, e os primeiros jesuítas, chefiados por Manoel da Nóbrega, com a missão de catequizar e instruir os indígenas. Esses compunham a Companhia de Jesus e, dessa forma, teve início a educação no Brasil.

No entanto, a educação oferecida pela Companhia de Jesus respondia aos interesses políticos da Metrópole e aos objetivos religiosos da própria Companhia, que se propunha, desde suas origens, a combater o protestantismo, diante das lutas que se travavam na Europa, posicionando-se contra a Reforma e o “modernismo” que esta representava.

O grande objetivo da Metrópole era que os indígenas fossem catequizados tornando-se, assim, submissos, podendo mais facilmente aceitar os trabalhos que deles exigiam os colonizadores, que, após a fase da exploração do pau-brasil, buscavam lucro fácil e rápido através da indústria açucareira.

Durante mais de dois séculos, até 1759, os jesuítas praticamente monopolizaram a educação no Brasil Colônia, dedicando-se, na realidade, mais à catequização dos indígenas do que à sua instrução, sendo esta reservada para os filhos dos colonizadores e para a formação de novos sacerdotes. Afinal, ao branco colonizador impunha se distinguir, por sua origem européia, da população nativa, negra e mestiça, então existente. A classe dominante, que detinha o poder político e econômico, detinha também os bens culturais.

Desse modo, a sociedade latifundiária e escravocrata, tinha o propósito de imitar os hábitos da Metrópole, da camada nobre portuguesa, tornando-se uma sociedade aristocrática e contribuindo significativamente com a obra educativa da Companhia de Jesus, que era responsável por transportar o conteúdo cultural próprio da Metrópole para a Colônia. Os colégios jesuítas tornaram-se a única via que assegurava a formação das elites.

Mesmo entre a classe dominante, era restrito o acesso à educação fornecida pelos jesuítas, como se vê na obra de Otaíza de Oliveira Romanelli (1997, p. 33/34):

A primeira condição consistia na predominância de uma minoria de donos de terra e senhores de engenho sobre uma massa de agregados e escravos. Apenas àqueles cabia o direito à educação e, mesmo assim, em número restrito, porquanto deveriam estar excluídos dessa minoria as mulheres e os filhos primogênitos, aos quais se reservava a direção futura dos negócios paternos. Destarte, a escola era freqüentada somente pelos filhos homens que não os primogênitos. Estes recebiam apenas, além de uma rudimentar educação escolar, a preparação para assumir a direção do clã, da família e dos negócios, no futuro. Era, portanto, a um limitado grupo de pessoas pertencentes à classe dominante que estava destinada a educação escolarizada.

A segunda condição consistia no conteúdo cultural que se faziam portadores os padres. E que conteúdo era esse? Era, antes de tudo, a materialização do próprio espírito da Contra-Reforma que se caracterizou sobretudo por uma enérgica reação contra o pensamento crítico, que começava a despontar na Europa, por um apego a formas dogmáticas de pensamento, pela revalorização da Escolástica, como método e como filosofia, pela reafirmação da autoridade, quer da Igreja, quer dos antigos, enfim, pela prática de exercícios intelectuais com a finalidade de robustecer memória e capacitar o raciocínio para fazer comentários de textos.

No entanto, o ensino que os jesuítas ministravam era completamente alheio à realidade da colônia. Destinava-se a fornecer cultura geral básica, sem se preocupar em qualificar para o trabalho, por isso, em nada contribuiu para a modificação da estrutura social e econômica do Brasil na época.

Tendo em vista que as atividades de produção não exigiam nenhum preparo especial, baseando-se nas técnicas rudimentares transmitidas de geração em geração, o ensino apresentava-se sem qualquer utilidade para essa economia fundada na agricultura e no trabalho escravo.

Assim, os padres ministravam educação elementar para os homens da população índia e branca, educação média para os homens da classe dominante e educação superior somente para aqueles membros da classe dominante que continuavam no colégio, para se prepararem para o ingresso na classe sacerdotal. Aqueles que, no entanto, não desejassem seguir a carreira eclesiástica, encaminhavam-se para a Europa, especialmente para a Universidade de Coimbra, a fim de completar os estudos.

Observa-se que a catequese, que constituía o objetivo principal da Companhia de Jesus, gradativamente, cedeu lugar à educação da elite, constituindo-se numa educação alienante, que, no entanto, fornecia uma posição social privilegiada.

O povo não teve acesso à educação fornecida pela Companhia de Jesus, que foi considerada responsável pela substituição da cultura indígena pela cultura europeia, desintegrando os valores nativos.

Convém mencionar que a Companhia de Jesus, além de abençoar a escravidão, também manteve escravos e nada fez para protegê-los dos maus-tratos, em especial as meninas e mulheres que eram vítimas da exploração sexual (WEREBE. 1997, p.27).

As crianças negras não tinham acesso à escola; tanto os sacerdotes quanto os senhores de engenho consideravam desnecessário educá-las.

Pouquíssimas mulheres recebiam instrução escolar; a educação feminina limitava-se às boas maneiras e às prendas domésticas, visto que o papel da mulher na sociedade da época restringia-se ao de esposas e mães.

A expulsão dos jesuítas, em 1759, deu-se em razão do descontentamento, dos senhores de engenho, que viam no trabalho educativo deles uma ameaça à autoridade patriarcal dos colonos e, em Portugal, em razão de uma campanha contra o poder exorbitante dos jesuítas que culminou com a expulsão da

Companhia de Jesus do reino português e de suas colônias. A Companhia foi extinta, em 1773, pelo Papa Clemente XIV.

### **2.1.2 A expulsão dos jesuítas**

Com a expulsão dos jesuítas do Brasil, o sistema educativo por eles implementado desmantelou-se e, praticamente todas as escolas foram fechadas. Inúmeras foram as dificuldades para o sistema educacional. Da expulsão dos jesuítas até as primeiras providências para a substituição dos educadores e do sistema jesuítico, transcorreu um lapso de treze anos.

Nesse momento, surge o ensino público, financiado pelo Estado, onde pela primeira vez, o Estado assume o encargo da educação.

No entanto, o modelo educacional dos jesuítas e a orientação religiosa voltada para as humanidades e as letras, perduraram no ensino que os sucedeu, tendo em vista que os continuadores da ação pedagógica foram os filhos da aristocracia rural, formados nos seminários dirigidos pelos jesuítas. Foram eles também os professores recrutados para as chamadas aulas régias, surgidas com a reforma pombalina, e que só tiveram a vantagem de introduzir novas matérias, em relação ao método jesuítico.

Dessa forma, o ensino realizou-se mais uma vez, com os mesmos métodos pedagógicos, autoridade e disciplina estreita, concretizados nas varas de marmelo e nas palmatórias de sucupira, tendendo a abafar a originalidade, a iniciativa e a força criadora individual, para colocar em seu lugar a submissão.

O ensino passa, então, a ser ministrado, de forma medíocre, pelas instituições das ordens dos carmelitas, beneditinos e franciscanos aos filhos das famílias abastadas e nos seminários de formação sacerdotal.

No século XIX, surge no Brasil uma camada intermediária que foi acentuada com a mineração, fazendo-se visível principalmente na zona urbana, que passou a participar ativamente da vida social, sobretudo pelo comprometimento político, que marcou o período da Regência.

Nesse período, viu-se uma diversificação na demanda escolar; já não eram apenas os pertencentes à classe oligárquico-rural que procuravam a educação, mas também membros dessa camada intermediária, que percebeu o valor da escola como instrumento de ascensão social.

No entanto, essa camada intermediária estabelece com a classe dominante uma relação de dependência, aceitando e consagrando os padrões por ela impostos e em nada se aproximando das classes dominadas. O tipo de educação que permanecia para ambas era a educação das elites rurais.

Nessa nova ordem social, a escola predominante ainda era aquela que carregava a herança recebida da Colônia, além de algumas escolas primárias e médias nas mãos de episcopais, dentre as quais sobressaiu-se o Seminário de Olinda, fundado em 1800 pelo Bispo Azeredo Coutinho, famoso por seu espírito de renovação científica, inspirado nos princípios da reforma pombalina. Neste Seminário estudaram ilustres intelectuais idealistas que muito influíram na luta pela independência do Brasil.

Com a invasão de Portugal pelas forças napoleônicas, a família real, com sua corte, foi obrigada a transferir-se para o Brasil, que nesse momento vinha sofrendo importantes mudanças sociais e econômicas com a intensificação da urbanização e a modernização dos hábitos e estilo de vida coloniais.

A presença do príncipe Regente, D. João, por 12 anos, trouxe sensíveis mudanças no quadro das instituições educacionais da época. A principal delas foi sem dúvida a criação dos primeiros cursos superiores, não teológicos, que tinham por objetivo atender as necessidades urgentes da nova situação da Colônia, como relata Maria José Garcia Werebe (1997, p. 28):

Foi assim inaugurado o ensino superior, com finalidade estritamente utilitária, de caráter profissional, visando a formar os quadros exigidos por essa nova situação: os oficiais e engenheiros, encarregados da defesa militar da Colônia, os médicos para a Corte, o exército e a marinha.

No entanto, mais uma vez, a tradição da educação aristocrática que vinha da Colônia se acentuou, visto que o objetivo de todas as iniciativas no campo educacional era no sentido de proporcionar educação para a elite aristocrática e nobre que compunha a Corte. A preocupação exclusiva com a criação do ensino

superior e o abandono total em que ficaram os demais níveis do ensino, demonstram claramente esse objetivo.

Com D. João, não apenas nascia o ensino superior, mas também iniciava-se um processo de autonomia que iria culminar com a Independência política. Foram lançadas as bases para uma revolução cultural que, lentamente, introduziu hábitos, pensamentos e ações que vigoravam na Europa no século XIX e que compuseram a ideologia da burguesia brasileira em ascensão, no final do século.

Aquela pequena burguesia que, por um lado dependia da classe dominante, por outro, estava vinculada às idéias liberais então vigentes na Europa, sendo que essa contradição acabou provocando a ruptura das duas classes, assim como a vitória dos ideais burgueses sobre a ideologia colonial, o que se concretizou com a abolição da escravatura, a proclamação da República e, posteriormente, com a implantação do capitalismo industrial.

### **2.1.3 A educação durante o período imperial**

Proclamada a Independência em 1822, inicia-se o período imperial, no qual a estrutura social e econômica da sociedade brasileira baseava-se ainda na economia agrícola, patriarcal e escravocrata.

A Constituição Política do Império do Brasil foi outorgada em 25 de março de 1824, estabelecendo um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo. As capitânicas hereditárias foram transformadas em Províncias.

Não houve qualquer modificação no quadro da situação do ensino. Idéias e projetos foram apresentados, discutidos, mas não chegaram a concretizar-se.

Os letrados passaram a assumir um papel de indiscutível relevância na nova ordem política, vez que foram eles, em sua maioria, que ocuparam os cargos administrativos e políticos durante o período imperial, conforme relata Otaíza de Oliveira Romanelli (1997, p. 39):

A escola, representada sobretudo pelas novas Faculdades de Direito, criadas na década de 1820 – uma em S. Paulo e outra em Recife, ambas em 1827 – passou a desempenhar o papel de fornecedora do pessoal qualificado para essas funções. Apesar da existência de cursos de Medicina, Engenharia e Artes, que as antecederam, as Faculdades

de Direito lograram supremacia na formação dos quadros superiores do Império.

Em 1823, a Assembléia Constituinte aprovou uma lei que estabelecia o princípio da liberdade de ensino, sem restrições, determinando a criação de escolas em todas as cidades, vilas e lugarejos, a criação de escolas para meninas nas cidades e vilas mais populosas e a garantia de instrução primária gratuita. No entanto, essa lei não foi e nem poderia ser cumprida, pois estava muito longe da realidade do país e não havia sequer meios materiais ou humanos para aplicá-la.

Em 1834 foi instituído o Ato Adicional, estabelecendo uma descentralização do ensino, delegando às províncias o direito de regulamentar e promover a educação primária e secundária, sem que, contudo, fosse estabelecido um plano nacional de ensino.

Diante da falta de recurso, conseqüência de um sistema falho de tributação e arrecadação de renda, as Províncias ficaram impossibilitadas de criar uma rede organizada de escolas, ficando mais do que nunca à mercê do jogo político local, o que resultou no abandono do ensino primário, sobrevivendo às custas do sacrifício de alguns mestres-escola e, na transferência do ensino secundário à iniciativa privada, o que acentuou ainda mais o caráter classista e acadêmico do ensino, pois somente as famílias de altas posses podiam pagar a educação de seus filhos, sendo que, o ensino secundário aos poucos se converteu em meros cursinhos preparatórios para os exames de admissão ao ensino superior.

#### **2.1.4 A educação durante a república**

A herança educacional recebida pela República foi, de acordo com Maria José Garcia Werebe (1997, p. 37):

... um ensino primário deficiente, com um corpo docente em geral leigo ou mal preparado, uma escola secundária ministrando um ensino literário ou livresco, mantida por entidades privadas e destinada aos filhos das classes mais abastadas, um ensino superior fragmentado, formado sobretudo por bacharéis em direito, com pouca atenção aos estudos das ciências e nenhuma realização no campo da pesquisa científica.

A Constituição da República de 15 de novembro 1891, instituiu o sistema federativo de governo. As Províncias foram transformadas em Estados e o Município Neutro em Distrito Federal.

Essa Carta consagrou também a descentralização do ensino. À União coube criar e controlar o ensino secundário acadêmico e a instrução em todos os níveis do Distrito Federal. Aos Estados, coube a criação e o controle do ensino primário e do ensino profissional, que, na época, compreendia as escolas normais para moças, nas quais recebiam instruções limitadas à alfabetização e ao cultivo de prendas domésticas e, as escolas técnicas para rapazes.

A consagração do sistema dual de ensino representou também a oficialização da distância entre a classe dominante, que freqüentava escolas secundárias e superiores e, a educação do povo, ao qual cabia escolas primárias e profissionais.

O Estado abandonou a religião oficial. A consequência disso foi a proibição do ensino religioso nas escolas públicas, assim como a retirada do controle dos cemitérios pela Igreja, sendo este transferido aos Municípios e, a retirada também dos efeitos civis do casamento religioso. (ARAUJO e NUNES JUNIOR, 1999, p. 63).

Ocorre que a sociedade brasileira, que despontava com a República, mostrava-se mais complexa do que a anterior sociedade escravocrata, já existindo uma pequena burguesia, uma classe média de intelectuais letrados ou padres, os militares, a burguesia industrial e todo um contingente de imigrantes na zona urbana, além daqueles que se ocupavam da lavoura. Um complexo que já não podia mais comportar-se em instituições simplistas, surgindo assim, pressões no campo educacional buscando a ruptura das limitações impostas pela Constituição, que foram enfraquecendo a instituição escolar fundada no sistema dual.

Na República, também houve várias tentativas de reforma, sem êxito, para a solução dos problemas mais graves da educação.

Ao final da Primeira Grande Guerra, o Brasil encontrava-se em pleno desenvolvimento econômico e social, devido ao surto industrial e a crescente urbanização.

Os anos 20 e 30 foram marcados por uma grande agitação de idéias, por movimentos políticos diversos, em meio a conservadores, liberais, fascistas e democratas, cujo confronto de ideologias iria influenciar as reformas e as realizações no campo da educação.

Assim, uma verdadeira guerra surgiu entre progressistas e conservadores, esses últimos posicionando-se contra qualquer proposta em favor de uma reforma no ensino, reformas estas que visavam ampliar a rede de escolas públicas de maneira a assegurar a educação popular.

Tais educadores tradicionais passaram a acusar os jovens educadores, que eram adeptos das reformas, de serem partidários de idéias comunistas, quando, na verdade, eram pioneiros à frente de idéias democráticas e modernas sobre o ensino, acreditando no poder reformador da sociedade através da educação.

Muitos desses jovens educadores ainda realizaram reformas educacionais importantes, dentre eles: Sampaio Dória, em São Paulo, Anísio Teixeira, na Bahia, Fernando de Azevedo, no Distrito Federal.

Foi uma época marcada pelo entusiasmo face à educação, sendo criada a Associação Brasileira de Educação (ABE), em 1924, realizando encontros nos quais procurava-se debater os principais problemas educacionais no país.

### **2.1.5 A revolução de 1930**

Os movimentos contrários ao governo foram se intensificando diante da insatisfação de diversos setores da população: os cafeicultores que viam seus lucros se reduzirem em proveito de financistas ingleses; os intelectuais e membros da classe média, descontentes com a má distribuição das riquezas e impossibilidade de se instalar uma democracia verdadeira e, as massas populares urbanas, que se viam excluídas dos progressos do país, quadro este que culminou com a Revolução de 1930.

O período que se seguiu à Revolução foi bastante fecundo em debates em torno de idéias sociais, literárias, políticas, científicas e educacionais.

Em 14 de novembro de 1930, foi criado o Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública, através do Decreto 19.402 e, à sua frente, foi colocado Francisco Campos, um dos líderes da Revolução.

No ano seguinte, realizou-se uma reforma regulamentando a universidade e reorganizando o ensino secundário, que passou a compreender um ciclo básico de cinco anos e um complementar de dois anos, mas nada foi feito pela educação popular.

Um grupo de educadores e intelectuais lançou, em 1932, o *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova* que, redigido por Fernando de Azevedo, considerava que para se atender aos ideais da Revolução de 30, era necessário uma reforma global no ensino, em bases democráticas e com vistas à renovação da educação; defendia a escola pública e gratuita, obrigatória, a laicidade do ensino e a coeducação dos sexos nas escolas.

Esse manifesto apresentou as bases para a elaboração de um plano nacional de educação, em todos os níveis e ramos, definindo uma política e uma filosofia de educação. Nele, a escola é definida como uma instituição social.

Na Constituição de 16 de julho 1934 foi inserida a democracia social, inspirada na Constituição de Weimar, atendendo, em parte, algumas reivindicações educacionais dos anos 20 e início da década de 30, procurando assegurar o estabelecimento de um plano nacional de educação: as diretrizes ficaram a cargo do governo federal, cabendo aos Estados a organização e a manutenção de seus sistemas de ensino. Fixou também os recursos mínimos que deveriam ser destinados ao ensino, sendo 10% de seus impostos pertencentes à União e 20% aos Estados e Municípios. Manteve a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino primário, atendendo assim os renovadores, e restabeleceu o ensino religioso nas escolas, como queriam os conservadores, tornando-o facultativo.

As universidades também receberam impulso nesse período, sendo criada, em 1934, a Universidade de São Paulo.

### 2.1.6 Estado novo: a ditadura de Vargas

De 1931 a 1937 houve grande mobilização de movimentos políticos diversos. Surgiu a Aliança Nacional Libertadora, movimento que tinha por objetivo combater os setores conservadores e que, aos poucos, conquistava as massas populares, o que passou a inquietar o governo levando-o a proibir, em 1935, a existência desse movimento.

O governo de Getúlio Vargas passou a incentivar o medo do comunismo e, sob o pretexto de combatê-lo e manter a integridade do país, Vargas dá o golpe de 1937, instituindo o Estado Novo, totalitário, centrado nas mãos do executivo federal, desaparecendo o sistema representativo.

A nova Constituição, outorgada em 10 de novembro de 1937, manteve no campo da educação, a gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário. Demagogicamente, instituiu a obrigatoriedade de aulas de trabalhos manuais em todas as escolas, como se essa medida bastasse para valorizar a preparação para o trabalho, o que na realidade não ocorria, posto que tais aulas limitavam-se apenas à confecção de cestas de arame ou de macramé, bordados e outras atividades do gênero.

A Constituição de 1937 veio ainda confirmar a dicotomia jamais superada entre o ensino destinado aos “ricos” e o ensino para os “pobres”, estabelecendo que o ensino profissional destinava-se às classes menos favorecidas.

Durante esse período, registrou-se uma relativa expansão do ensino primário, mas a maioria das crianças em idade escolar ou não ingressavam nas escolas porque essas eram insuficientes, ou nelas não permaneciam, não chegando a concluir os estudos primários.

O ensino secundário expandiu-se, deixando de receber apenas os filhos das classes mais favorecidas, embora não tenha se democratizado. O ensino comercial continuou sendo destinado a uma parcela de empregados do comércio. As escolas profissionais e técnicas foram criadas em vários pontos do país, mas não em número suficiente para formar os trabalhadores qualificados reclamados pela indústria e comércio em plena expansão. Surgiram o Senai (Serviço Nacional

de Aprendizagem Industrial) e o Senac (Serviço Nacional do Comércio), sistemas profissionalizantes paralelos ao Estado.

Já o ensino superior não constituiu preocupação especial do governo do Estado Novo, permanecendo o mesmo número de estabelecimentos que até então existiam.

O então denominado Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública, passa a denominar-se Ministério da Educação e Saúde, através da Lei 378/37, destinando suas atividades à educação escolar, extra-escolar, saúde pública e assistência médico-social.

### **2.1.7 Restabelecimento da república**

Após a ditadura de Vargas, Eurico Gaspar Dutra foi o primeiro presidente eleito, mas não representou uma ruptura com o passado por ser apoiado por grupos ligados ao getulismo.

Ao final da Segunda Grande Guerra, a situação econômica do Brasil não era má. Os anos 40 e 50 foram marcados por uma acelerada industrialização e progressiva urbanização.

Com o restabelecimento da República, os debates em torno das questões educacionais foram retomados.

A nova Constituição promulgada em 18 de setembro de 1946, apresentava-se como liberal em relação à anterior, consagrando o Estado Democrático. Essa Carta reafirmou a obrigatoriedade do ensino primário, garantindo a gratuidade apenas para esse grau de ensino, só estendendo-a a outros graus para os indivíduos que provassem falta ou insuficiência de recursos. O ensino religioso foi mantido.

Em 1948, foi encaminhado à Assembléia o projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inspirado em propostas de reformas educacionais democráticas de outros países.

Em 1950, Getúlio Vargas vence as eleições para presidente da República, propondo a luta contra o imperialismo e a defesa dos interesses nacionais. Em

agosto de 1954 Getúlio suicidou-se, e Juscelino Kubitschek venceu as eleições, tornando-se o novo Presidente.

Nota-se que entre 1950 e 1960, houve um grande aumento do número de analfabetos, o que expressava um atendimento escolar deficiente e insuficiente. Na zona rural esse problema se agravava diante da precariedade do ensino.

Mesmo diante do crescimento quantitativo do ensino primário, em comparação com os séculos anteriores, a falta de vagas para acolher toda a população escolar que buscava ingressar na escola.

Para que se realizasse a expansão da rede escolar pública, visando atender a demanda, medidas improvisadas foram tomadas, como a redução de horas-aulas diárias, não se exigindo preparo dos professores que se mostravam cada vez mais deficientes e trabalhando em condições precárias.

O ensino secundário continuou a se expandir nessa década, sendo ainda pequena a porcentagem de filhos das classes mais modestas nesse ensino. As reprovações e a evasão nos cursos secundários se agravaram.

O ensino superior, que já vinha se desenvolvendo há várias décadas, tomou um grande impulso desde o fim da Segunda Grande Guerra.

O deputado Carlos Lacerda apresentou no plenário da Câmara um substitutivo para o projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que representava um retrocesso, ameaçando seriamente a escola pública, ao propor um verdadeiro monopólio do ensino privado.

Em dezembro de 1961 a Lei de Diretrizes e Bases foi aprovada, constituindo um acordo entre liberais e conservadores. Os partidários do ensino privado foram atendidos com a garantia de igualdade de tratamento por parte do Poder Público para os estabelecimentos oficiais e particulares, permitindo o investimento de verbas públicas no ensino particular.

A nova Lei trouxe muitas inovações ao ensino secundário, particularmente no que se refere à grade curricular, com a redução do número de matérias estudadas, limitando-se praticamente a exigir o mínimo indispensável para a formação cultural básica dos alunos.

Entre 1955 e 1965, houve significativa ampliação da rede escolar nos três graus de ensino (primário, ginásial e clássico, científico ou normal), mesmo assim, ainda foi insuficiente para suprir as deficiências existentes.

Quanto à presença feminina e masculina nas escolas da época, observa-se que, nos cursos ginásiais secundários, os dois sexos estavam praticamente representados na mesma porcentagem; no segundo ciclo o elemento masculino prevalecia, representando, em 1959, 73% da matrícula total dos colégios. No curso científico, os homens constituíam a maioria (79%), enquanto que no clássico ocorria o inverso, 58% dos alunos eram mulheres (WEREBE, 1997, p. 68).

O ensino técnico não recebeu impulso significativo por parte do Estado e muito menos dos particulares, surgindo, inclusive, acusações de que o sistema escolar estaria freando o desenvolvimento do país, à medida que não oferecia trabalhadores qualificados exigidos pelas novas condições de desenvolvimento, pois a procura de mão de obra especializada excedia em muito o número de operários e técnicos diplomados.

Em 1953, em decorrência da criação do Ministério da Saúde, surge a denominação Ministério da Educação e Cultura (MEC).

### **2.1.8 A educação com o golpe militar de 1964**

No governo de Kubitschek, surgiram e multiplicaram-se as Ligas Camponesas, movimentos que apoiavam a população nordestina que, explorada pelos proprietários rurais e vivendo em condições de miséria, demonstravam descontentamento. Essas ligas desagradavam os proprietários rurais e os setores conservadores do país, que viam nela um perigo de sublevação “comunista” que deveria ser combatido. Surgiram, ainda, outros movimentos que demonstravam insatisfação com o sistema vigente, como os organizados por diversos sindicatos.

Dessa forma, alegando-se combater o “perigo comunista”, foram reprimidas toda e qualquer manifestação popular em favor da justiça social. O medo do

comunismo serviu de justificativa para a implantação de uma nova ditadura, com o apoio da burguesia que temia perder seus privilégios.

O golpe militar de 31 de março de 1964 deu início a uma fase negra de nossa história, com a instituição de uma ditadura que durou 21 anos, colocando fim às liberdades democráticas, estabelecendo um regime de repressão e arbitrariedades.

Diante desse quadro, movimentos estudantis destacaram-se na luta contra a opressão do regime militar, dentro e fora das universidades. Surge, então o Comando de Caça aos Comunistas (CCC), agrupamento paramilitar que agia contra os estudantes, com a cobertura da polícia. Policiais disfarçados introduziam-se nas instituições de ensino com o objetivo de identificar aqueles que se opunham ao regime militar. Inquéritos policiais militares foram instaurados nessas instituições para apurar pretensas atividades subversivas de professores e funcionários.

Muitos professores foram demitidos, muitos deles emigraram para outros países, seguindo-se assim um êxodo de intelectuais e cientistas, que causou um prejuízo inestimável à ciência e à cultura brasileiras.

No campo do ensino houve um aumento quantitativo com relação à expansão da rede de escolas, mas ainda não atingiu todas as crianças em idade escolar, continuando a seletividade e a exclusão da maioria que ingressava no ensino primário.

Os movimentos de educação popular, assim como o Programa Nacional de Alfabetização do governo anterior, foram extintos pelo governo militar e, em substituição, criou-se o MOBRAL (Movimento Brasileiro de Alfabetização), que dava ênfase para a educação de adultos, através da qual buscava-se propiciar bases eleitorais.

O MOBRAL, no entanto, não atingiu os objetivos esperados por seus idealizadores, seja quanto à alfabetização, seja quanto à formação de eleitores, representando verdadeiro desperdício de recursos financeiros. Tal fato se deu em razão da volta de muitos exilados e do início do processo de redemocratização do país, surgindo debates sobre a educação, especialmente a educação popular. Para que não fosse extinto, em 1985, o MOBRAL passou a denominar-se Educar,

sem contudo sofrer modificações em sua estrutura e organização, mas nem assim conseguiu sobreviver, sendo extinto em 1990.

### **2.1.9 Nova república**

Com o general, João Baptista Figueiredo, o regime militar caminhou para o seu declínio, visto que foi obrigado a tomar certas medidas de democratização diante da situação econômica do país que se agravava com a má administração, a corrupção, a inflação galopante e com o aumento da dívida externa. Assim, a fome e a miséria provocavam movimentos migratórios do Norte e Nordeste para o Sul, aumentando a marginalidade e a delinqüência nas cidades grandes que não ofereciam a esses migrantes condições para viverem dignamente.

Foi expressivo o número de jovens e crianças que, excluídos da escola e da sociedade, passaram a procurar na delinqüência, na violência, na prostituição e nas drogas o caminho para escapar da miséria, do abandono e da falta de perspectivas.

Em 1985, ocorreu a última eleição indireta para presidente, sendo eleito Tancredo Neves, que faleceu antes mesmo de tomar posse, tomando posse o seu vice José Sarney. Nesse período não se observa qualquer mudança no quadro educacional vigente até então no país.

Fernando Collor de Mello foi o primeiro presidente eleito de forma direta, em 1990, após o longo período ditatorial. No entanto, as graves acusações que lhe foram feitas sobre falcaturas e abusos dos bens públicos, levaram o parlamento a aprovar seu *impeachment*, apoiado pelos movimentos sociais desencadeados em todo o país.

Na segunda metade da década de 90, a aprovação da Emenda Constitucional 14, representou um problema para a educação do país, visto que, com a adesão do Presidente da República e do Ministro da Educação, assim como da maioria da Câmara e do Senado, buscou-se implantar medidas educacionais que se ajustassem ao novo modelo econômico de estabilização da moeda, do pagamento da dívida externa e da interna e redução das despesas com pessoal.

Essa emenda foi transformada na Lei 9.424/96 e, por meio dela, aprovou-se a redistribuição de verbas entre Estados e municípios proporcionalmente às matrículas, buscando-se, na prática, municipalizar o ensino.

Durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, sucessor de Collor, verificou-se tanto o impedimento à aprovação do Piso Salarial Nacional do Magistério, o veto às medidas que aumentassem direitos aos estudantes, bem como o veto ao aumento das despesas do MEC (Ministério da Educação e Cultura) com educação de jovens e adultos, não havendo qualquer política destinada à escolarização destes, que restaram excluídos dos projetos de ensino.

Quanto ao MEC, que teve origem em 1930 com a denominação de Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública, passando a chamar-se, em 1937, Ministério da Educação e Saúde, somente em 1953 recebendo a denominação de Ministério da Educação e Cultura, teve, em 2001, aprovada sua estrutura regimental, que determina como sendo de sua competência a política nacional de educação; a educação infantil; educação em geral, compreendendo o ensino fundamental, ensino médio e ensino superior de jovens e adultos; educação profissional; educação especial e à distância, exceto o ensino militar; avaliação, informação e pesquisa nacional; pesquisa e extensão universitária; magistério; assistência financeira à famílias carentes para escolarização de seus filhos ou dependente (disponível em: [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br)).

Nesse período, houve alguns avanços no processo de universalização do atendimento, sendo o elitismo praticamente extinto nas escolas de primeiro e segundo graus. No entanto, os dados quantitativos demonstram que, se por um lado o Brasil expandiu suas vagas em todos os níveis de ensino, por outro houve um aumento dos indicadores da péssima qualidade do ensino. Assim, a população pobre passou a vivenciar um novo tipo de exclusão, não mais pela ausência de vagas, mas pela inoperância do sistema público de ensino, contribuindo para isso a falta de qualificação dos professores, os baixos salários dos mesmos, entre outros fatores.

Verificou-se, ainda, nesse último governo, uma opção pela chamada *modernização do ensino*, que se daria através de ajuda internacional, mas que, na realidade, seria uma forma de manutenção da estrutura de dominação de

nosso sistema educacional pelo capital internacional. Nas palavras de Otaíza de Oliveira Romanelli (1997, p. 259), essa modernização:

...tem servido à manutenção de uma estrutura de dominação que, de fora, pesa sobre ela e que ela reflete no seu próprio âmago. O objetivo geral, quer do ponto de vista do setor externo, quer do ponto de vista do setor interno, é a despolitização, a eliminação de lideranças políticas de que a Universidade foi quase sempre foco e, assim, a eliminação parcial da participação social em prol da decisão de poucos...”

### **2.1.10 Considerações sobre a Evolução Histórica do Direito à Educação**

Diante do exposto, é possível concluir que vários fatores influenciaram a evolução do direito à educação, tais como a formação do sistema econômico, a herança cultural, a demanda social e a organização do “poder”.

Durante muito tempo, até meados dos anos 20, a educação foi objeto de luxo, com a importação de modelos de pensamentos europeus e a desvalorização da cultura nativa, conseqüência do ensino ministrado pelos jesuítas durante quase dois séculos. O direito à educação reservou-se às elites, sendo efetivado de modo alienante, com o único objetivo de se alcançar *status* social, sendo a educação uma via de ascensão, de prestígio e de integração no universo daqueles que detinham o poder econômico e político, alimentando o preconceito contra o trabalho que não fosse intelectual.

O direito à educação foi negado às mulheres, por vários séculos, sendo que, aquelas pertencentes às famílias mais abastadas tiveram certo acesso ao ensino, mas esse limitava-se à alfabetização, e aos ensinamentos sobre serviços domésticos, limitando assim, o papel da mulher na sociedade de mãe e dona-de-casa. Foi ainda negado esse direito às crianças negras.

Verifica-se que muito se investiu na educação superior das elites, visando atender às necessidades do próprio Estado, formando a mão-de-obra de que esse necessitava para sua administração, sendo que os ensinos primário e médio pouca atenção receberam.

Com a industrialização e a urbanização, nota-se um desequilíbrio no sistema educacional, que deixava de ser aristocrático, visto que pessoas pertencentes à classe média e pobre passaram a buscar a educação através das

escolas; no entanto esta passa a ser seletista, restando grande parte da população marginalizada, sem acesso à educação, mantendo-se a mesma estrutura interna do sistema educacional até então vigente, acentuando-se a cada momento histórico a incapacidade dos governantes em atender às reais exigências da sociedade com relação à educação, sendo a demanda daqueles que procuravam o ensino sempre maior do que a oferta.

Diante desse quadro, nota-se que medidas impensadas foram tomadas com o objetivo de se atender um contingente cada vez maior da população que passou a pressionar o sistema educacional para que se expandisse, o que resultou na crescente perda de qualidade do ensino público. Algumas dessas medidas adotadas foram a redução do número de matérias ministradas, a redução de horas de aulas diárias, assim como a despreocupação com a qualificação dos professores.

A Lei de Diretrizes e Bases da educação, aprovada no início dos anos 60, atendeu mais a interesses da ordem política e econômica do que interesses sociais emergentes.

Atualmente, verifica-se que a rede de ensino público foi largamente ampliada; os atuais dados demonstram que o grande problema, hoje, não consiste tanto em falta de vagas nos estabelecimentos de ensino, mas na falta de qualidade do ensino neles ministrado, fazendo com que aqueles que dispõem de recursos financeiros recorram ao ensino privado, que se fortalece diante da omissão estatal em cumprir com o seu dever, restando à imensa maioria da população um ensino público que limita o sentido de democratização que a educação deveria exercer.

Dessa forma, conclui-se que os atuais problemas vividos no sistema educacional brasileiro não são assim tão atuais, visto que, em sua grande parte, são conseqüência de todo um processo histórico, no qual o direito à educação jamais foi objeto principal de preocupação dos governos, especialmente após a Constituição de 1988 que a elevou ao patamar de direito fundamental.

### 3. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

#### 3.1 Terminologia

No que concerne à terminologia, diferentes expressões são largamente utilizadas, tanto na doutrina quanto no direito positivo, como referência aos direitos fundamentais, tais como: *liberdades públicas, direitos humanos, direitos subjetivos públicos, direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais, direitos humanos fundamentais.*

Diante da diversidade de expressões mencionadas, observa-se que a expressão *direitos fundamentais* é a mais abrangente, visto que se refere a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. Dessa forma, todas as demais expressões demonstram-se insuficientes e limitativas para representarem a extensão desses direitos.

Comungam desse entendimento os doutrinadores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (1999, p. 69/70):

A expressão *direitos fundamentais* é a mais precisa. Primeiro, pela sua abrangência. O vocábulo *direito* serve para indicar tanto a situação em que se pretende a defesa do cidadão perante o Estado como os interesses jurídicos de caráter social, político ou difuso protegidos pela Constituição. De outro lado, o termo *fundamental* destaca a imprescindibilidade desses direitos à condição humana.

Já, para José Afonso da Silva (2001, p.182), a expressão mais adequada seria *direitos fundamentais do homem*, pois:

...no qualitativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*. É com esse conteúdo que a expressão *direitos fundamentais* encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como *direitos fundamentais da pessoa humana*, expressamente, no art. 17.

Na Constituição Federal de 1988 os direitos fundamentais estão contidos, no Título II, como *Direitos e Garantias Fundamentais*, de maneira que constituem em nosso ordenamento um amplo catálogo de dispositivos, abrangendo todas as demais espécies ou categorias de direitos fundamentais. Sob este título estão reunidos os direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), os direitos sociais (Capítulo II), os relativos à nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo IV) e o regramento dos partidos políticos (Capítulo V).

Verifica-se que a Constituição refere-se tanto a *direitos* quanto a *garantias* fundamentais. Não são nítidas as linhas divisórias entre direitos e garantias, Rui Barbosa (apud SILVA, 2001, p. 189) foi um dos primeiros a abordar a questão, definindo que os direitos possuem caráter declaratório ou enunciativo, enquanto que as garantias possuem caráter assecuratório e seriam os meios para a obtenção ou reparação dos direitos violados. Segundo o autor, seria necessário separar:

...as disposições *meramente declaratórias*, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder.

Assim, não se pretende aqui adentrar ao exame do significado específico e das diferenças entre os diversos termos mencionados. Como visto, a expressão a ser adotada no presente trabalho será “direitos fundamentais”, por abranger as diferentes espécies de direitos e, por mostrar-se a mais correta e mais adequada constitucionalmente.

### **3.2 Fontes Filosófico-Doutrinárias e Precedentes Históricos dos Direitos Fundamentais**

Para que se tenha uma exata compreensão da dimensão que a educação toma no sistema constitucional brasileiro atual, como direito fundamental, necessário se faz o exame de alguns aspectos relevantes a respeito da origem e da evolução dos direitos fundamentais ao longo do tempo, tendo em vista que a história dos direitos fundamentais desemboca no surgimento do moderno Estado

constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

São precedentes do reconhecimento dos direitos fundamentais algumas idéias oriundas do mundo antigo, por meio da religião e da filosofia que, posteriormente, influenciaram diretamente o pensamento jusnaturalista.

De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade entre os homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente a greco-romana, e no pensamento cristão, de maneira que a democracia ateniense constituía um modelo político fundado na figura do homem livre e dotado de individualidade e, no Antigo Testamento o homem representa o ponto culminante da criação divina, feito à imagem e semelhança de Deus, o que o eleva à condição de igualdade com o Criador.

Assim, encontra-se como antecedente dos direitos fundamentais o Direito Natural, cuja concepção funda-se na existência de um direito não estabelecido pelos homens, mas dado a estes pelos deuses. Seriam os direitos naturais, aqueles direitos inerentes à natureza do homem. De acordo com a doutrina dos direitos naturais, o homem, pelo simples fato de existir, é titular de direitos naturais e inalienáveis.

De particular relevância foi o pensamento de Santo Tomás de Aquino fundado na concepção cristã de igualdade dos homens perante Deus. No século XIII, Tomás de Aquino estabelece, na Suma Teológica, uma hierarquia entre as leis, segundo a qual:

Suprema é a *lei eterna* (que só o próprio Deus conhece na plenitude), abaixo da qual estão, por um lado, a *lei divina*, (parte da lei eterna revelada por Deus ou declarada pela Igreja), por outro, a *lei natural*, (gravada na natureza humana que o homem descobre por meio da razão), e, mais abaixo, a *lei humana*, (a lei positiva editada pelo legislador)..."

(FERREIRA FILHO, 1998; p.10).

Nota-se que, a primeira vez que se ouviu falar em direitos naturais foi na peça Antígona, do filósofo grego Sófocles, sobre a qual discorre Carlos Augusto Fernandes Eufrásio (2003, p. 15), professor de Introdução à Ciência do Direito da Universidade de Fortaleza, em estudo dirigido sobre a peça:

Na literatura grega, o diálogo de Antígona com o rei Creonte, na terceira tragédia da trilogia de Sófocles (494-406 AC), expressa, de forma inequívoca, a crença do direito natural e a sua superioridade em relação ao direito temporal. Creonte havia determinado que Polinice, morto em uma batalha, não fosse sepultado, com o que Antígona, sua irmã, rebelando-se contra a ordem do tirano disse-lhe:

'...tuas ordens não valem mais do que as leis não-escritas e imutáveis dos deuses, que não são de hoje e nem de ontem e ninguém sabe quando nasceram'. Inquestionavelmente, a ANTÍGONA de Sófocles é, na história da humanidade, um indelével monumento, uma dessas coisas por que vale a pena ter memória!

Dessa maneira, encontra-se no clássico de Sófocles, há mais de dois mil anos, a primeira menção aos direitos naturais, firmando a sua superioridade face à lei humana.

Essa concepção da existência de direitos naturais perdurou por toda a Idade Média, até o final do século XVIII, atingindo seu apogeu com o pensamento político iluminista, que foi adotado pela Escola do Direito Natural e das Gentes, que imortalizou esse pensamento nas Declarações.

No século XVII, a idéia de direitos naturais inalienáveis do homem e da submissão das autoridades aos ditames do direito natural encontrou eco nas obras do holandês H. Grócio (1583-1645), que divulgou seu apelo à razão como fundamento último do direito, afirmando a validade universal deste, o qual é comum a todos os seres humanos, independente de suas crenças religiosas.

Também defenderam a existência de direitos naturais o alemão Samuel Pufendorf (1632-1694), os ingleses John Milton (1608-1674) e Thomas Hobbes (1588-1679).

Cumprindo ainda salientar a importância da contribuição doutrinária de John Locke (1632-1704), reconhecendo aos direitos naturais e inalienáveis do homem uma eficácia oponível, inclusive, aos detentores do poder (SARLET; 2001; p.42). Locke, assim como já o havia feito Thomas Hobbes, desenvolveu a concepção contratualista de que os homens têm o poder de organizar o Estado e a sociedade de acordo com sua vontade, lançando as bases do jusnaturalismo iluminista do século XVIII. Este, por sua vez, resultou no constitucionalismo e no reconhecimento de direitos de liberdades dos indivíduos considerados como limites do poder estatal.

Deve-se ressaltar, ainda, para culminar o processo de elaboração doutrinária do contratualismo e da teoria dos direitos naturais, a importância da contribuição de Rosseau (1712-1778), na França e, influenciado por este, de Kant (1724-1804), na Alemanha.

Para Norberto Bobbio (1998, p. 86), Kant, inspirado em Rousseau, definiu as liberdades jurídicas do ser humano como a faculdade de obedecer somente às leis às quais deu seu livre consentimento para que fossem criadas.

Observa-se que, sob o aspecto histórico, os direitos fundamentais formaram-se e consolidaram-se em meio às circunstâncias sociopolíticas distintas, sendo relativamente recente o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem em enunciados explícitos nas declarações de direitos e constituições modernas.

Importante compreender que esses direitos fundamentais não nasceram desta ou daquela carta, mas são produto de uma luta constante dos povos na defesa de seus direitos, na busca pelo respeito ao ser humano e por suas necessidades para uma vida mais digna.

O registro de direitos num documento escrito é prática que se difunde a partir da segunda metade da Idade Média (séculos XII e XIII), quando surgem documentos limitadores do poder dos reis, por meios de forais ou cartas de franquia. Estes eram outorgados pelos senhores feudais, mormente os reis, e continham direitos próprios e peculiares destinados aos membros do grupo, portanto, grande parcela da população ficava excluída do seu gozo.

É justamente na Inglaterra do século XIII que se encontra o principal documento referente à evolução dos direitos fundamentais: a *Magna Charta Libertatum*, de 21 de junho de 1215, formalmente outorgada pelo Rei João sem Terra, sendo um marco especial nos precedentes históricos dos direitos fundamentais. Tal carta consiste no resultado de um acordo entre o rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses. Apesar de não se preocupar com os direitos dos homens, mas dos ingleses, especificamente buscando garantir aos nobres ingleses privilégios feudais, a *Magna Charta* importa numa clara limitação de poder, garantindo alguns direitos fundamentais como a liberdade de ir e vir, a propriedade privada, a graduação da pena à importância do delito,

servindo, portanto, de referência para o surgimento de direitos e liberdades como o *habeas corpus* e o devido processo legal.

Mais tarde, a *Magna Carta* veio a ser confirmada por monarcas em diversos documentos, como a *Petition of Rights*, de 07 de junho de 1628, que se tratava de um documento dirigido ao monarca em que os membros do parlamento pediam o reconhecimento de diversos direitos e liberdades para os súditos, como o respeito ao princípio do consentimento na tributação.

Do mesmo modo, o *Habeas Corpus Act*, de 1679, que reforçou as reivindicações de liberdade e o *Bill of Rights*, de 13 de fevereiro de 1689, um dos documentos mais importante decorrentes da revolução de 1688, preocupou-se com a independência do parlamento, firmando, assim, a separação dos poderes. Com todos esses documentos e a jurisprudência de seus tribunais, a Inglaterra chegou ao *rule of law*, que equivale ao Estado de Direito como limitação do poder, num sistema de direito não-escrito e uma expressão da *Common Law*, que inclui o direito judiciário inglês.

Seguindo a evolução dos direitos fundamentais, incorporando os direitos e liberdades já reconhecidos pelas mencionadas declarações inglesas, foram editadas as declarações americanas. Uma delas foi a Declaração do Bom Povo da Virgínia (12 de janeiro de 1776), uma das treze colônias inglesas da América, sendo esta inspirada nas teorias de Locke, Rousseau e Montesquieu; importavam em limitações do poder estatal tendo em vista a existência de direitos naturais e imprescritíveis do homem.

Faz parte ainda da evolução histórica dos direitos humanos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 27 de agosto de 1789, fruto da Revolução Francesa, que também incorpora o pensamento de Locke, Rousseau e Montesquieu.

Tanto a declaração francesa quanto as americanas tinham como característica comum uma profunda inspiração jusnaturalista, reconhecendo a todos os seres humanos direitos naturais, invioláveis e imprescritíveis.

Para alguns autores, como Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1998, p. 20), a Declaração francesa sofreu influência das declarações americanas anteriormente proclamadas. Segundo esse autor, “as declarações americanas

influenciaram, sem dúvida, o curso dos acontecimentos franceses, pois eram conhecidas dos revolucionários que muito as apreciavam.”

Para outros autores, como José Afonso da Silva (2001; p.161), não há na verdade uma exata influência, visto que os franceses já vinham preparando o advento do Estado Liberal ao longo de todo o século XVIII, sendo que, tanto as declarações americanas como a francesa, são reflexos do pensamento político europeu e internacional do século XVIII, cuja filosofia era comum aos pensadores de todas as nações: todos em busca da libertação do absolutismo e do regime feudal.

O texto da Declaração de 1789 em dezessete artigos, de forma precisa, proclama os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade além das garantias individuais liberais que ainda são encontradas nas declarações contemporâneas, salvo as liberdades de reunião e associação.

Uma nova fase na evolução histórica dos direitos fundamentais teve início a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Essa nova fase é caracterizada pela universalidade simultaneamente abstrata e concreta, por meio da positivação, na seara do Direito Internacional, de direitos humanos reconhecidos a todos os seres humanos, e não apenas aos cidadãos de determinado Estado. Tal Declaração vem suprir a lacuna deixada pela Carta das Nações Unidas de 1945 que não tratou especificamente dos direitos humanos, rompendo com todo o legado nazista. A Declaração de 1948 fundamentada na dignidade da pessoa humana, é *universal*, pois abrange toda e qualquer pessoa, de todos os Estados, estabelecendo que não há condições para que uma pessoa possa ser titular de direitos. Funda-se num duplo pilar: no discurso liberal do século XVIII (direitos civis e políticos) e no discurso social do século XIX (direitos econômicos, sociais e culturais), proclamando, dessa forma, a indivisibilidade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

O processo de evolução dos direitos fundamentais não possui ainda um final, pois não se encontram esgotadas todas as suas possibilidades, vez que, a cada passo na evolução da humanidade, novos direitos são conquistados.

### **3.3 Características dos Direitos Fundamentais**

Sendo os direitos fundamentais uma categoria jurídica com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos de fraternidade e solidariedade), são os mesmos revestidos de características comuns entre si.

#### **3.3.1 Historicidade**

Os direitos fundamentais possuem caráter *histórico*, apresentam uma evolução histórica que se revela através das denominadas gerações de direitos fundamentais.

Como já mencionado, possuem como ponto de partida a concepção jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, nas quais são encontradas suas raízes mais remotas, tendo nascido como direitos naturais e inalienáveis do homem, sendo a Declaração Universal da ONU a mais nova marca nesse processo de evolução histórica dos direitos fundamentais.

#### **3.3.2 Universalidade**

Os direitos fundamentais destinam-se a todos os seres humanos, daí o seu caráter universal: não há direitos fundamentais que se restrinjam a uma classe ou categoria de pessoas.

Por serem universais, os direitos fundamentais devem ser respeitados sem que sejam imposta quaisquer condições para o seu exercício, independentemente de nacionalidade, posição social, sexo, raça, credo ou convicção política, religiosa ou filosófica.

### **3.3.3 Limitabilidade**

Os direitos fundamentais não são absolutos, daí a sua limitabilidade, que diz respeito a situações em que ocorre a colisão entre dois ou mais direitos fundamentais, hipótese essa em que o exercício de um implicará na invasão do âmbito de proteção do outro. Em outras palavras, trata-se da restrição que um direito fundamental possa vir a sofrer quando em confronto com outro direito.

Nas palavras de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (1999, p. 73), “sempre que o exercício de um direito fundamental coloca o seu titular em choque com o exercente de outro, teremos uma situação de colisão de direitos.”

É o que ocorre, por exemplo, no caso de conflito entre o direito à informação jornalística e a proteção da privacidade da pessoa objeto da informação, o direito à informação é limitado pelo direito à privacidade.

### **2.3.4 Concorrência**

O caráter de concorrência dos direitos fundamentais revela-se pelo fato de haver situações que possam ser regulamentadas, ao mesmo tempo, por mais de um preceito constitucional.

Um exemplo dessa concorrência de direitos fundamentais é o caso do jornalista que, ao apresentar um jornal falado, transmite uma informação e, em seguida, faz uma crítica. Ele estará ao mesmo tempo exercendo os direitos de informação, opinião e comunicação.

### **2.3.5 Irrenunciabilidade**

Os direitos fundamentais são irrenunciáveis: não pode o indivíduo dispor de um direito fundamental.

Pode ser que alguns desses direitos não sejam exercidos, mas jamais se admite que sejam renunciados.

Assim, não poderá uma pessoa renunciar à sua vida, à liberdade ou à dignidade.

### **3.3.6 Imprescritibilidade**

Os direitos fundamentais não prescrevem, isto é, nunca deixam de ser exigíveis.

Dessa forma, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição.

### **3.3.7 Inalienabilidade e indisponibilidade**

Não possuindo conteúdo econômico-patrimonial, os direitos fundamentais são intransferíveis e inegociáveis, portanto inalienáveis.

Sendo inalienáveis, não podendo ser transferidos, são portanto, indisponíveis.

### **3.3.8 Outros direitos fundamentais**

Analisando-se as características mencionadas, é possível constatar que direitos fundamentais não são somente aqueles enumerados no Título II da Constituição Federal, mas todo e qualquer direito que contenha as características acima mencionadas. Assim, nota-se a existência de outros direitos fundamentais dispersos pelo texto constitucional, a exemplo típico do direito à saúde, que se encontra reconhecido de forma genérica no artigo 6<sup>o</sup><sup>2</sup> do Título II da Constituição

---

<sup>2</sup> **Art. 6** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Federal, mas é detalhado nos artigos 196<sup>3</sup> e 197<sup>4</sup>. O direito à anterioridade tributária também é exemplo dessa situação, apesar de constar no artigo 150, III, b<sup>5</sup>, na parte relativa às limitações do poder de tributar, por preencher todas as características mencionadas acima, possui natureza de direito fundamental.

### 3.4 Classificação dos Direitos Fundamentais

#### 3.4.1 Classificação doutrinária: as gerações de direitos

A doutrina constitucional reconhece três gerações de direitos fundamentais: os de primeira geração, os de segunda geração e os de terceira geração, existindo, no entanto uma forte tendência a se reconhecer uma quarta e até mesmo uma quinta geração desses direitos.

A idéia de gerações de direitos fundamentais teve origem com Norberto Bobbio (1992, p. 49) que defende a existência das gerações de direitos, cada qual com características próprias dos momentos históricos que as originaram.

Convém mencionar que, apesar dessa concepção encontrar-se consagrada na doutrina, diversas críticas têm surgido contra o termo *gerações de direitos*. Tais críticas existem tanto da doutrina internacional, quanto na doutrina nacional; esta última faz alusão ao que denomina *fantasia das chamadas gerações de direitos*. Os partidários de tais críticas, conduzem ao entendimento equivocado de que a expressão *gerações de direitos fundamentais* refere-se à

---

<sup>3</sup> **Art. 196** A saúde é direitos de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>4</sup> **Art. 197** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoas física ou jurídica de direito privado.

<sup>5</sup> **Art. 150** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III – cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

idéia de que tais direitos se substituem ao longo do tempo, se sucedem. Como partidário dessa crítica às gerações de direitos, cita-se o professor Valério de Oliveira Mazuolli (2001, p. 66).<sup>6</sup>

No entanto, dizer que existem gerações de direitos fundamentais não significa que haja uma substituição de direitos, que um direito fundamental deixe de existir para dar espaço a outro. Tal expressão denota que esses direitos, analisados à luz da sua evolução histórica, encontram-se em permanente processo de expansão, de cumulação.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 49)

...não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância...

Direitos fundamentais de primeira geração são os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, produto peculiar do pensamento liberal-burguês do século XVIII, marcado pelo cunho individualista. Trata-se, portanto, de direitos que representam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. São exemplos de direitos de primeira geração os direitos à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, entre outros. São chamados *liberdade públicas negativas* ou *direitos negativos*, por exigirem um comportamento negativo do Estado, seja por ações administrativas ou legislativas, relacionando-se individualmente com cada pessoa. São ainda denominados *direitos civis*, *direitos individuais* ou *direitos políticos*.

Partindo para um patamar mais evoluído, os direitos fundamentais de segunda geração vêm reclamar do Estado uma nova forma de proteção da dignidade humana, ou seja, a satisfação de necessidades mínimas para que a vida humana tenha sentido. Com o impacto dos graves problemas sociais e econômicos trazidos pela industrialização, constatou-se que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia de seu efetivo gozo, surgindo, já no decorrer do século XIX, movimentos que reivindicavam a atribuição ao Estado de um comportamento ativo na realização da justiça social.

---

<sup>6</sup> “Objeta-se que as gerações de direitos induzem à idéia de *sucessão* – através da qual uma categoria de direitos sucede a outra que se finda, a realidade histórica aponta, em sentido contrário, para a *concomitância* do surgimento de vários textos jurídicos concernentes a direitos humanos de uma ou outra natureza”

Dessa forma, os direitos sociais de segunda geração são chamados de *direitos positivos*, exigindo a ação do Estado para a minoração dos problemas sociais. Constituem direitos sociais de segunda geração os direitos econômicos, sociais e culturais, passando de um perfil individualizado para o coletivo, sem desconsiderar, contudo, o indivíduo. Caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos às prestações sociais estatais, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, entre outros.

De grande importância para o reconhecimento dos direitos fundamentais de segunda geração foi a Constituição republicana alemã, elaborada na cidade de Weimar, em 1919, a chamada *Constituição de Weimar*, que reconheceu, além dos direitos da pessoa, os direitos da vida social, da vida religiosa, da educação e da escola e os da vida econômica.

Com os direitos fundamentais de terceira geração, busca-se a proteção não só do indivíduo, mas de um grupo social (família, povo, nação) e até mesmo da humanidade, caracterizando-se, por consequência, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Daí serem também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, dando maior eficácia ao conceito de universalização desses direitos, voltando-se para a essência do ser humano, sua razão de existir e o destino da humanidade. Dentre os direitos fundamentais de terceira geração estão o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico, cultural e o direito de comunicação. Os direitos fundamentais de terceira geração foram reconhecidos universalmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Para o autor Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 53):

...Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contudentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.

Em comentário aos direitos fundamentais de terceira geração, Luiz Alberto David Araújo (1999, p. 75/79) pondera que em tal geração de direitos:

...enfoca-se o ser humano relacional, em conjunto com o próximo, sem fronteiras físicas ou econômicas. O direito à paz no mundo, ao desenvolvimento econômico dos países, à preservação do ambiente, do patrimônio comum da humanidade e à comunicação integram o rol desses novos direitos.

Além das três já consagradas gerações de direitos mencionadas, há uma tendência em se reconhecer a existência de uma quarta geração de direitos, esta, no entanto, não obteve ainda reconhecimento na esfera do direito internacional e constitucional interno. Os defensores dessa quarta geração de direitos sustentam ser ela resultado da globalização dos direitos fundamentais, que corresponderia a sua universalização no campo constitucional, sendo essa geração composta pelo direito à democracia, à informação e ao pluralismo, constituindo, assim, uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais, diversa das anteriores.

São encontrados ainda, defensores da existência de uma quinta geração de direitos fundamentais, que buscariam integrar no rol dos direitos fundamentais os direitos referentes aos animais, assim como ao que diz respeito à internet, que da mesma forma, não obteve ainda o seu reconhecimento seja na esfera internacional, seja no âmbito do direito constitucional interno.

Diante de todas as gerações de direitos referidas, observa-se que tudo aquilo que se encontra na esfera dos direitos fundamentais gira, direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais valores da vida, da liberdade, da igualdade e da fraternidade, tendo como base o princípio maior da dignidade do ser humano.

### **3.4.2 Classificação constitucional**

Entende-se por classificação constitucional dos direitos fundamentais, o agrupamento utilizado pelo legislador constituinte para classificar esses direitos. O nosso Direito Constitucional classifica os direitos fundamentais agrupando-os com base no critério de seu conteúdo que, ao mesmo tempo, refere-se à natureza do bem protegido e do objeto de tutela.

De acordo com esse critério, tendo por base a Constituição Federal de 1988, José Afonso da Silva (2001, p. 186/187) sugere a classificação que se resume a seguir.

Observa-se que no artigo 5º estão contidos os *Direitos individuais*, que são os direitos fundamentais do homem enquanto indivíduo. Reconhecem autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado. São exemplos de direitos individuais o direito à vida, à liberdade, à igualdade à propriedade.

Ainda no artigo 5º encontram-se os *Direitos Coletivos* que são os direitos fundamentais atribuídos ao homem como membro de uma sociedade. Como exemplo de direitos coletivos pode-se citar o direito à reunião e à liberdade de associação.

Já no artigo 6º e 193 e seguintes, os direitos fundamentais assumem o caráter de *Direitos Sociais*, cabíveis ao homem como ser social inserido na comunidade, em suas relações sociais e culturais. O direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados são direitos sociais.

Também no artigo 12, ao tratar dos direitos referentes à *nacionalidade*, encontram-se os direitos fundamentais atribuídos ao homem nacional e, têm por conteúdo e objeto a definição da nacionalidade e suas faculdades.

Por fim, nos artigos 14 a 17, estão os *direitos políticos* fundamentais do homem-cidadão que consubstanciam-se no direito ao voto direto e secreto, pela vedação à cassação de direitos políticos, pela livre criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, entre outros.

### 3.5 A Concepção dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 traz inovações de significativa importância na seara dos direitos fundamentais, com relação às constituições anteriores, tratando a matéria com a merecida relevância.

Dentre as inovações, assume destaque a posição topográfica que os direitos fundamentais passam a ocupar, positivados logo no início da Constituição, no Título II denominado *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, iniciando no artigo 5º e estendendo-se até o artigo 17.

Pela primeira vez, os direitos sociais estão contidos em capítulo próprio dentro do Título referente aos direitos fundamentais, já que nas Cartas anteriores os direitos sociais encontravam-se positivados no capítulo da ordem econômica e social.

O artigo 5º, §1º,<sup>7</sup> traz uma das inovações mais significativas, pois determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata.

A posição jurídica diferenciada ocupada pelos direitos fundamentais na Constituição de 1988, fica reforçada com a inclusão dos direitos individuais no rol das “cláusula pétreas”, do artigo 60, § 4º,<sup>8</sup> impedindo assim a modificação dos direitos fundamentais pelo poder constituinte derivado.

Nota-se, ainda, a amplitude do elenco dos direitos fundamentais protegidos na Constituição Federal de 1988, o que também a diferencia das demais Cartas, podendo-se citar os 77 incisos do artigo 5º, ou ainda o artigo 7º com seus 34 incisos.

Nesse contexto, observa-se que o catálogo dos direitos fundamentais contempla direitos fundamentais de diversas dimensões, o que demonstra estar em sintonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como com os demais pactos internacionais sobre Direitos Humanos.

---

<sup>7</sup> **Art. 5º** §1º As normas garantidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

<sup>8</sup> **Art. 60** §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
IV – os direito e garantias individuais.

### 3.6 O Direito à Educação no Contexto dos Direitos Fundamentais

Observa-se que durante o processo de evolução dos direitos fundamentais, passou-se do plano individual para a proteção de interesses coletivos.

A partir dos direitos sociais de segunda geração e no atual momento de desenvolvimento dos direitos fundamentais, fica clara a busca de saídas para os novos problemas percebidos pelos seres humanos em seu conjunto. Verifica-se que existe uma preocupação com as condições de sobrevivência e de perpetuação do ser humano na Terra, não somente com relação à vida, mas a viver dignamente.

Desse modo, o direito à educação, como direito fundamental do ser humano, passa a ocupar um espaço de incontestável importância, tendo em vista que a educação é o ponto de partida para que a pessoa possa viver com dignidade.

Trata-se a educação de pré-requisito para que seja possível ao homem usufruir dos demais direitos civis, políticos e sociais. Essa concepção é adotada, explicitamente, na Declaração de 1948, que dispõe em seu artigo XXVI sobre o direito à educação, através da instrução:

1. *“Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.*
2. *A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos nacionais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz*
3. *Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”*

A Declaração de 1948, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana, ao dispor sobre o direito à educação, determina que se trata de um

direito fundamental de todo e qualquer ser humano, visando o seu pleno desenvolvimento. Sem educação, não há vida com dignidade. A ausência do acesso à educação ou à educação de qualidade, aprisiona o ser humano na ignorância e no sofrimento, tornando-o incapaz de exigir que seus direitos sejam respeitados, impedindo-o de exercer a sua cidadania de forma plena.

De acordo com a Declaração de 1948, são titulares do direito à educação todos os seres humanos, difusamente considerados, sendo de interesse de todos que a educação seja ministrada de forma que atinja as suas finalidades.

Dessa forma, o direito à educação como um direito fundamental, dentro das classificações mencionadas, localiza-se entre os direitos de segunda geração porque exige uma prestação positiva do Estado para que tenha eficácia e, ainda localiza-se entre os direitos sociais, o que será posteriormente estudado com maiores detalhes.

Por ser direito fundamental, o direito à educação possui a característica da historicidade, apresentando uma evolução histórica; é um direito universal, contido na Declaração de 1948, destinando-se a toda humanidade; possui também limitabilidade e concorre plenamente com outros direitos como o direito à vida, por exemplo; trata-se ainda de um direito irrenunciável, imprescritível e inalienável.

Daí compreende-se que todos, Estado, família e sociedade são responsáveis pela efetividade do direito à educação, como forma de fazer com que todos, através do acesso à educação, tenham, conseqüentemente, acesso a uma vida melhor, mais digna, como é o objetivo dos direitos fundamentais que, além de expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, estão presentes também na nossa Constituição Federal.

Essa concepção de direito fundamental exige dos profissionais do direito uma nova atuação, uma nova postura a partir de uma visão mais ampla, que não se restrinja apenas ao indivíduo, mas que venha a satisfazer os anseios de toda a sociedade, o que certamente levará essa ciência a atingir seu fim, qual seja, o pleno desenvolvimento do ser humano.

## 4. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

### 4.1 O Direito à Educação enquanto Direito Social Fundamental

O direito à educação possui caráter de direito fundamental, contido em nossa atual Carta Constitucional no Título *Dos direitos e garantias fundamentais*, assim como positivado no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, como anteriormente observou-se, constituindo-se, dessa forma, em um meio positivo para possibilitar o exercício efetivo a todos os demais direitos e liberdades.

Assim, o direito à educação encontra-se positivado de forma genérica, no artigo 6º da Constituição, que enumera os direitos sociais e, ainda nos artigos 205 a 214 da mesma Carta, onde é tratado de forma detalhada. Assim reza o referido artigo 6º da Constituição:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No Brasil, a primeira Constituição a inscrever um título sobre a ordem econômica e social foi a de 1934, sob a influência da Constituição alemã de Weimar, de 1919, a qual reconheceu tanto os direitos da pessoa, quanto os direitos da vida social, da vida religiosa, da vida econômica e da educação e da escola.

A partir desse momento, os direitos sociais estiveram presentes nas constituições que seguiram à de 1934, mas, somente com a Carta de 1988 é que esses direitos encontram-se positivados em capítulo próprio, o Capítulo II, denominado *Dos direitos sociais*, que, por sua vez, está contido no Título II, *Dos direitos e garantias fundamentais*.

Ainda que não localizados no artigo 5º, os direitos sociais apresentam-se como direitos fundamentais, posto que o legislador incluiu-os nesse título, devendo a interpretação ser, portanto, extensiva, analisando-se sua natureza e características. Os direitos fundamentais integram-se num todo harmônico na Constituição Federal.

Desse modo, os direitos sociais são conceituados por José Afonso da Silva (2000, p. 289) da seguinte forma:

...como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

De acordo com os doutrinadores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (1999; p.186/187), os direitos sociais podem ser divididos em três categorias, sendo que, na primeira, há a indicação genérica dos direitos sociais; na segunda, estão enumerados os direitos individuais dos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e, na terceira, encontra-se os direitos coletivos desses trabalhadores.

Nessa linha de reflexão, os direitos sociais apresentam-se como direitos fundamentais de segunda geração, pois reclamam do Estado uma atuação no sentido de minorar as desigualdades sociais.

No entanto, verifica-se que a enumeração contida no artigo 6º não é exaustiva, existindo outros direitos sociais dispersos ao longo do texto constitucional, como por exemplo no Título VIII, Da Ordem Social, no qual o direito à educação é tratado de forma detalhada nos artigos 205 ao 214, onde se encontram delineados os contornos essenciais do direito fundamental à educação.

O direito à educação, portanto, encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, como um direito social fundamental, o que o eleva a um patamar de destaque, ressaltando a sua importância e a necessidade de que esse direito possa ser efetivado como maneira de se assegurar a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito.

## 4.2 Os Princípios Constitucionais do Direito à Educação

Os princípios são a base das normas jurídicas, constituindo os preceitos básicos da organização constitucional.

O regime brasileiro funda-se no princípio democrático, contido na Constituição Federal de 1988 que, em seu preâmbulo e no artigo 1º, institui o Estado Democrático de Direito. Todavia, para que seja assegurada uma verdadeira democracia, é imprescindível que o Estado tenha por objetivo garantir a educação e a cultura, bem como um desenvolvimento que envolva a melhoria de vida, com ênfase aos direitos sociais, buscando a justiça social.

Dessa forma, o legislador, no artigo 206 da Carta Constitucional, traça os princípios relativos ao direito à educação, os quais devem ser observados por todos os órgãos integrantes do Estado, como forma de se atingir os fins sociais a que o Estado Democrático de Direito se propõe.

Luiz Alberto e Vidal Serrano (1999, p. 365) em comentário ao artigo 206 da Constituição, fazem a seguinte afirmativa:

O art. 206 da Constituição contempla a pricipologia do ensino, princípios ricos, pródigos em cientificidade e largos em seus objetivos, que servirão de vetores para toda a atividade legislativa, administrativa e judiciária, não podendo nunca qualquer um dos titulares dessas atividades agir em desacordo com tais princípios.

São princípios do direito à educação:

- a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- d) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- e) valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial e profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

- f) gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- g) garantia de padrão de qualidade.

Ao contemplar a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, a Constituição garante prerrogativa imprescindível para que o ensino possa ser usufruído por todos.

O segundo princípio que trata da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, assegura a todas as pessoas o direito de adquirir a mesma cultura e instrução, de transmitir sua crença, de escolher a educação que deseja receber de acordo com seus valores. O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, permite que tanto quem oferece quanto quem recebe o ensino, escolha o que melhor lhe atende.

O inciso IV do artigo 206 traz outro princípio de fundamental importância ao estatuir a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, princípio este que torna a educação um dos serviços públicos integrantes dos fins do Estado Democrático. A gratuidade da educação é ainda princípio universal, constituindo-se em direito fundamental do homem, vez que é assegurada pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26.

Com base nesse princípio afirma-se que a educação é direito de todos, e fornece-la gratuitamente é um dever do Estado, especialmente porque são incontestáveis as dificuldades sociais e financeiras enfrentadas pela maioria da população brasileira que se encontra impedida de custear os estudos, de maneira que, ainda que a Constituição permita a existência de instituições privadas que ministrem o ensino, essas devem estar em segundo plano, sendo prioridade que o Estado cumpra com a sua obrigação de oferecer ensino gratuito à população.

O princípio que institui a valorização do profissional do ensino visa, através do ingresso mediante concursos públicos de provas e títulos, plano de carreira e regime jurídico único para as instituições mantidas pela União, sanar o grande problema que esses profissionais enfrentam, qual seja, o baixo salário. O princípio que assegura a gestão democrática do ensino implica na descentralização da gestão, dando oportunidade a toda comunidade escolar de participar das decisões sobre o ensino.

O último princípio contido no artigo 206 diz respeito à garantia de qualidade para o ensino, e é tido como o princípio menos observado na atualidade, visto que, em algumas regiões do nosso país, a desigualdade já não consiste na falta de acesso à escola como ocorreu em praticamente toda a história da educação no Brasil, mas sim na qualidade do ensino nelas ministrado.

### **4.3 Classificação Constitucional do Direito à Educação**

As normas constitucionais possuem eficácia social, também denominada efetividade, que diz respeito à observância da norma no meio social que se pretende regular e possuem ainda eficácia jurídica, que se refere à aplicabilidade, exigibilidade ou exectoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica.

Essas normas foram classificadas por diferentes autores, cada qual segundo a sua visão. Pretende-se aqui introduzir o tema de modo a permitir uma melhor elucidação sobre a aplicabilidade dos direitos sociais e, especialmente, do direito à educação.

Para tanto, será reproduzida a classificação elaborada por José Afonso da Silva, (1998, p. 142) cujo caráter didático é inegável e que tem como base a eficácia jurídica da norma constitucional.

Para esse autor, existem as *normas de eficácia plena*, que são aquelas que não necessitam de qualquer integração legislativa infraconstitucional, produzindo todos os seus efeitos de imediato. São normas fortes, quanto à sua eficácia, não podendo ser enfraquecidas quer pelo legislador ordinário, quer pela Administração Pública. São exemplos de normas de eficácia plena, entre outros, os artigos 21, 22 e 23 da Constituição Federal, que determinam o âmbito da competência privativa e comum da União. Para o referido autor (1998, p. 149) as normas de eficácia plena são:

Aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.

Seguindo na classificação, José Afonso refere-se às *normas de eficácia contida*, que necessitam de legislação infraconstitucional integradora; possuem eficácia total e imediata, porém, seu campo de abrangência pode ser restringido pelo advento legislativo, são, portanto, normas fortes quanto à sua eficácia, mas que podem ser reduzidas pelo legislador infraconstitucional, que deve, no entanto, preservar um conteúdo mínimo do direito, sob pena de estar descaracterizando a norma constitucional. Cita-se como exemplo de norma de eficácia contida o artigo 5º, inciso XIII da Carta Constitucional: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”.

O último grupo de normas, na classificação de José Afonso da Silva, diz respeito às *normas de eficácia limitada*, isto é, aquelas que não produzem todos os seus efeitos de imediato, necessitando de um comportamento legislativo infraconstitucional ou da ação dos administradores para seu integral cumprimento. São normas de eficácia fraca que podem ser fortalecidas.

As normas de eficácia limitada subdividem-se em dois grupos: *normas constitucionais de princípio institutivo* e *normas constitucionais de princípios programáticos*.

As normas constitucionais de princípio institutivo contêm esquemas gerais de estruturação de instituições, órgãos ou entidades para que o legislador ordinário as estruture em definitivo mediante lei, como exemplo de norma constitucional de princípio institutivo tem-se o artigo 224 da Constituição Federal: “Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei”.

As normas constitucionais de princípio programático são aquelas através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a lhes traçar os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativo, executivo, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando a realização dos fins sociais do Estados. São exemplos de normas constitucionais programática o artigo 196 que se refere ao direito à saúde, o artigo 215 que trata sobre a cultura, o artigo 227 referente à proteção da criança e, também incluiria-se aqui o artigo 205 que assegura o direito à educação.

Paulo Roberto Lyrio Pimenta (1999, p. 81) conceitua as normas constitucionais de princípio programático como:

Normas jurídicas inseridas na Constituição Jurídica que representam uma tentativa do constituinte em conciliar os interesses opostos dos grupos sociais, tendo conteúdo econômico social, função eficaz de programa, que, entretanto, obrigam os órgãos integrantes da organização política do Estado (executivo, legislativo e judiciário), mediante a determinação dos princípios que por eles devem ser cumprido.

As normas de eficácia limitada já produzem efeitos mesmo antes de sua complementação pela via integrativa infraconstitucional, de modo que:

- a) estabelecem um dever para o legislador ordinário;
- b) condicionam a legislação futura, com a conseqüência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem;
- c) informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais, proteção de valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum;
- d) constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas;
- e) condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário;
- f) criam situações jurídicas subjetivas de vantagem ou desvantagem.

(ARAUJO e NUNES; 1999; p. 21):

Dessa maneira, para alguns autores, o direito à educação previsto no artigo 6º e 205 e seguintes da Constituição como um direito social, amolda-se à classificação de José Afonso da Silva como norma constitucional de princípio programático, vez que, se encontra prevista na Constituição Federal, mas, para que possa produzir efeitos necessita de uma atuação do administrador.

No entanto, surgem discussões sobre o caráter abstrato e incompleto das normas de princípios constitucionais programáticos quanto à possibilidade de gerarem ou não direitos subjetivos, como passa-se a mencionar.

#### 4.4 Particularidades Quanto à Eficácia do Direito à Educação

De acordo com o que até aqui foi exposto, chegou-se a uma classificação constitucional do direito à educação como norma de eficácia limitada e de princípios programáticos, isto é, que necessita de um ato legislativo infraconstitucional ou de uma ação do administrador para produzir seus efeitos, vez que o constituinte apenas traça princípios que devem ser cumpridos pelos seus órgãos, buscando atingir os fins sociais do Estado.

Quanto à eficácia das normas de princípios programáticos, entre as quais se inclui o direito à educação, verifica-se a existência de divergências doutrinárias quanto à possibilidade de referidas normas gerarem direitos subjetivos.

A eficácia jurídica implica em reconhecer se a norma jurídica produz efetivamente os efeitos almejados. Para José Afonso da Silva (1999, p. 132) “é a capacidade de atingir os objetivos previamente fixados como metas.”

Discorrendo sobre a efetividade das normas de princípios programáticos, o mesmo autor afirma que:

O problema que se coloca agudamente na doutrina recente consiste em buscar mecanismos constitucionais e fundamentos teóricos para superar o caráter abstrato e incompleto das normas definidoras de direitos sociais, ainda concebidas como programáticas, a fim de possibilitar sua concretização prática. (SILVA, 1999, p.140)

Referido autor vem afirmar a imperatividade das normas de cunho programático. No mesmo sentido posicionam-se Celso Antônio de Melo, Paulo Roberto Lyrio Pimenta, Luis Roberto Barroso, Paulo Bonavides, Flávia Piovesan, entre outros, que, como defensores da doutrina moderna, afirmam que as normas constitucionais de princípios programáticos, ao enunciarem direitos, ainda que sem estabelecer a forma de implementação destes, vinculam todos os órgãos públicos à sua observância.

Nesse contexto, cada vez mais a doutrina vem reconhecendo o caráter vinculativo das normas programáticas, que deixa de lado a característica unicamente de programa quando impõe ao Estado um dever que, se não satisfeito, importará no descumprimento dessa norma, que gera, portanto, direito

subjetivo pleno, diante do que o Estado tem a obrigação de satisfazer o direito nela assegurado.

Nesse sentido, a Constituição, ao determinar o dever do Estado para com a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, segundo os princípios anteriormente mencionados que deverão nortear o ensino, assim como ao determinar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, não está tratando apenas de programaticidade da norma, mas de um dever do Estado (FERRARI, 2001, p. 192).

Para alguns autores, todavia, o direito à educação, por se tratar de um direito fundamental, amolda-se entre as normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido posiciona-se Ingo Wolfgang Sarlet (2001; p. 271) ao discorrer que:

Independente da discussão em torno da possibilidade de se reconhecerem direitos subjetivos a prestações com base em normas de cunho eminentemente programático, importa ressaltar mais uma vez que todas as normas consagradoras de direitos fundamentais são dotadas de eficácia e, em certa medida, diretamente aplicáveis já ao nível da Constituição e independentemente de intermediação legislativa.

Percebe-se que, o artigo 5º da Constituição ao estabelecer em seu parágrafo 1º que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, traz uma regra de suma importância atinente à aplicabilidade das normas constitucionais, restando evidente que não estabeleceu qualquer distinção entre os direitos de liberdade e os direitos sociais, encontrando-se todas as categorias de direitos fundamentais sujeitas ao mesmo regime jurídico. Para Ingo Sarlet (2001, p. 241),

...há como sustentar, a exemplo do que tem ocorrido na doutrina a aplicabilidade imediata (por força do art. 5º, §1º, da nossa Lei Fundamental) de todos os direitos fundamentais constante do Catálogo (arts. 5º a 17), bem como dos localizados em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais.

Dessa forma, o direito à educação como um direito social fundamental, possui aplicabilidade imediata, vez que esta não se restringe ao artigo 5º da Constituição, devendo-se buscar uma interpretação teleológica do texto. Os

direitos e as garantias constitucionais expandem-se por todo o texto constitucional, ou seja, onde houver um preceito definidor de direito ou garantia fundamental, aplicar-se-á o princípio da aplicabilidade imediata, o que se amolda perfeitamente ao direito à educação contido no artigo 6º e nos artigos 205 a 214 da Carta Magna.

Segundo o doutrinador Alexandre de Moraes (2002, p. 203):

A definição dos direitos sociais no título constitucional destinado aos direitos e garantias fundamentais acarreta duas conseqüências imediatas: subordinação à regra da auto-aplicabilidade prevista no §1º, do art. 5º e suscetibilidade do ajuizamento do mandado de injunção, sempre que houver a omissão do poder público na regulamentação de alguma norma que preveja um direito social, e conseqüentemente inviabilize seu exercício.

No que diz respeito ao artigo 206 da nossa Constituição, ao definir os princípios que embasam o ensino, encontram-se diversos dispositivos que inequivocadamente são diretamente aplicáveis e dotados de plena eficácia. Assim, o princípio que garante a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, que garante a liberdade de ensino, constitui uma concretização dos princípios da isonomia, da liberdade, que são direitos subjetivos, plenamente justificáveis, assim como o princípio que assegura a gratuidade de ensino em estabelecimentos públicos oficiais, não reclama qualquer ato de mediação legislativa, gerando um direito subjetivo à gratuidade do ensino público. Dessa forma, o direito à educação constitui-se num direito subjetivo, plenamente exigível, gerando a responsabilização da autoridade competente pelo não oferecimento ou oferta irregular desse ensino obrigatório e gratuito.

Observa-se ainda que o mesmo artigo 5º, em seu parágrafo 2º, determina que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (grifo nosso), fazendo com que, dessa forma, a abrangência dos direitos e garantias fundamentais ultrapasse os estreitos limites do próprio artigo 5º.

Como visto, o direito à educação está contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário. Esta, explicitamente, faz

referência ao direito à instrução. Assim sendo, por força do artigo 5º, parágrafo 2º, as disposições contidas nessa declaração estão plenamente incorporadas ao nosso ordenamento, constituindo-se o direito à educação nela contido um direito individual também aplicável de imediato, como todas as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Nesse sentido é a posição de Martines (2002, p. 95), que dispõe:

O reconhecimento do direito à educação como direito individual tem repercussão jurídica quanto à eficácia e aplicabilidade da norma constitucional por incorporação, inclusive em relação à titularidade subjetiva. Assim é que sendo um direito incorporado ao nosso ordenamento, com os mesmos atributos daqueles estampados no artigo 5º da Constituição Federal, possível até mesmo ao indivíduo buscar a satisfação desse seu direito, de imediato, nos termos em que figura na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, sem precisar esperar que o Estado implemente o programa estabelecido nos artigos 6º ou 205 e seguintes da Carta Política, é dizer, sem ao menos a existência de lei ordinária sobre o assunto. Nesse sentido, o direito à educação está em igualdade de condições com o direito à vida, ao direito de liberdade, legalidade e todos os demais que figuram no rol aberto do artigo 5º.

Assim, é possível concluir que o direito à educação, como direito social fundamental, trata-se de norma constitucional de princípio programático, todavia, gerando direito subjetivo ao seu titular e que por via de consequência impõe um dever ao Estado, incumbido de dar efetividade à norma, assegurando a todos o acesso à educação, conforme os princípios constitucionais anteriormente mencionados referentes a esse direito. Este o entendimento da melhor doutrina moderna acerca das normas constitucionais de princípios programáticos.

Conclui-se ainda que, para alguns autores, o direito à educação não se trata de norma de princípio programático, pois por ser direito fundamental, possui aplicabilidade imediata por força do artigo 5º, § 1º, da Carta Constitucional, visto que, tal aplicabilidade não pode restringir-se ao próprio artigo 5º, mas a definição contida no citado §1º deve ser interpretada de forma que seja aplicada a toda e qualquer norma que assegure um direito fundamental, esteja ela contida no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais ou dispersas pelo texto constitucional.

Possuirá ainda o direito à educação aplicabilidade imediata por estar previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme já foi mencionado no presente trabalho, da qual o Brasil é signatário, por força do §2º,

do mesmo artigo 5º, o que permite a aplicabilidade imediata desse direito independentemente de qualquer outro ato legislativo, nos termos da própria Declaração.

## 5. A RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO

A Constituição de 1988 estabelece no artigo 205 que, tanto o Estado quanto a sociedade e a família são responsáveis pela educação. No mesmo sentido é a determinação do artigo 227 da Carta Constitucional, cujo conteúdo também encontra-se expresso no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

A lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), também atribuiu à família e ao Estado a tarefa da educação integral, nos termos da Constituição Federal, estabelecendo que:

Art 1º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Verifica-se, portanto, que para que o direito à educação possa se tornar eficaz em sua amplitude, ou seja, não se limitando à instrução mas permitindo o desenvolvimento das potencialidades morais e intelectuais do homem, desde o seu nascimento, visando prepará-lo para ser um cidadão e para o trabalho, necessário se faz que todos, família, Estado e sociedade cumpram com o seu papel.

## 5.1 A Educação como Dever da Família

A Carta Magna claramente dispõe que a educação dos filhos deve ser prioridade para a família.

Existe, portanto, no ordenamento jurídico pátrio, uma marcante preocupação com a formação educacional da criança na família, isto porque é no seio da família que a pessoa nasce e cresce, onde formará os traços iniciais do seu caráter, sendo os pais os primeiros responsáveis pela formação e equilíbrio social dos filhos. Da família, que a pessoa sairá melhor ou pior, na medida em que os pais cumprirem bem ou mal o seu papel, a escola jamais poderá substituir o papel da família.

O dever para com a educação dos filhos é imposto a ambos os pais, em decorrência do princípio da isonomia contido no artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal que rege o exercício do poder familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercido igualmente pelo homem e pela mulher.

Desse modo, em igualdade de condições, exercem os pais o pátrio poder ou poder familiar, conforme estatui o novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002):

Art. 1630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores.

O poder familiar se consubstancia no conjunto de direitos e obrigações atribuídos a ambos os pais, em relação a pessoa e bens dos filhos menores, visando o interesse e a proteção destes.

O Estatuto da Criança e Adolescente, em conformidade com o texto constitucional e com o Código Civil dispõe que:

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (grifo nosso)

Assim, entre outros deveres decorrentes do exercício do poder familiar, em respeito às relações pessoais ou patrimoniais dos filhos (artigo 1634 do Código Civil), incumbe aos pais dirigir a criação e educação dos filhos, isto é, prepara-los para a vida, atendendo suas necessidades básicas, dando-lhes todo o suporte material, espiritual e intelectual necessários para que tornem cidadãos, de maneira, que caso não cumpram com seu dever, estarão sujeitos à suspensão ou destituição desse *munus* público conforme determina o artigo 129, inciso X do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:

X – suspensão ou destituição do pátrio poder.

A omissão dos pais face à educação dos filhos pode gerar ainda conseqüências na esfera penal, caracterizando o abandono intelectual, crime previsto no artigo 246 do Código Penal pátrio:

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária fr filhos em idade escolar.

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Em relação a tal dever educacional imposto aos pais, tem-se entendido, jurisprudencialmente, que ainda quando forem maiores os filhos, cessado o pátrio poder, o dever de prestar alimentos subsiste para os pais enquanto os filhos estiverem cursando uma faculdade. Desse modo, os pais não se eximem de sua responsabilidade educacional para com os filhos, entendimento que fundamenta-se na observância dos princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar. Nesse sentido são os seguintes julgados (JURIS, 2000):

Alimentos – A jurisprudência com sabedoria, prolonga o encargo alimentar para possibilitar que o filho maior e responsável complete, com a ajuda do pai, o curso universitário, uma questão de dignidade humana afinada com o dever de solidariedade familiar – Enunciado que criou costume jurídico e que reclama ação de exoneração ou processo justo ( artigo 5º, LV da Constituição Federal) para excluir do alimentando a fruição de direito básico – Inadmissibilidade de extinção da verba alimentar incidentalmente – Improvimento do recurso. (Agravo de Instrumento n. 1293876-4 – São Paulo – 3ª Câmara de Direito Privado – Relator: Ênio Zuliani – 09.11.99 – M.V.).

Alimentos – Maioridade – Dever que subsiste em caso de filho universitário – Recurso não provido. Mesmo atingida a maioridade, não cessa para o filho o direito aos alimentos, se freqüenta curso e não dispõe de meios para pagar as mensalidades escolares. (Agravo de Instrumento n. 269.762-1 – Guarujá – 6ª Câmara Civil – Relator: Ernani de Paiva – 28.09.95 – V. U).

No cumprimento do seu dever de educar os filhos, cabe ainda aos pais exigir do Estado que este, por sua vez, também cumpra com o seu papel, especialmente no que se refere ao ensino ministrado em estabelecimentos públicos, reivindicando não só o direito dos filhos de freqüentarem a escola, mas também o ensino de qualidade, com conteúdos sólidos e profissionais preparados.

## **5.2 A Educação como Dever da Sociedade**

Para que a educação atinja os objetivos pretendidos pela Constituição Federal, é necessário ainda a cooperação de toda a sociedade, caso contrário, serão infrutíferos os esforços despendidos pela família, na qual a educação do indivíduo se inicia e será posteriormente influenciada pelo meio social.

A sociedade atua na educação da criança, do adolescente, bem como dos adultos, através das escolas, dos professores e, principalmente, através dos meios de comunicação social.

Com relação à influência dos meios de comunicação, tem-se observado que é cada vez maior o espaço que eles vêm ocupando na educação, especialmente de crianças e adolescentes, mormente através da televisão, diante da qual estes passam a maior parte do seu tempo, em razão da ausência dos pais por necessitarem trabalhar ou mesmo da omissão desses e, ainda, diante da omissão também do Estado.

Desse modo, os meios de comunicação têm contribuído sensivelmente para a má educação, pois ditam padrões de comportamento que, freqüentemente, distorcem o processo educativo iniciado no lar, abusando do direito de liberdade

de expressão, contribuem para o incentivo à violência, ao desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Em comentário à influência dos meios de comunicação na educação, o jurista Rodrigo Andreotti Musetti (2002, p.10) afirma que:

Com a criação dos bichinhos virtuais, dos jogos de computadores com resultados pré-configurados e em realidade virtual, dos programas de televisão interativos onde “você” decide o final, a realidade assume uma configuração ilusória e extremamente inocente diante do cidadão comum; problemas sociais e exclusivamente pessoais são arregaçados ao público leigo que em poucos segundos emite uma sentença sem recurso, sem perdão: sim ou não, culpado ou inocente! Desta forma se “educa” uma massa de pessoas para a cultura do pré-julgamento e do pré-conceito; não é preciso prova, não é preciso recorrer ao Poder judiciário (único capacitado para julgar consoante o Direito), basta ligar o telefone, basta apertar um botão; a vida das outras pessoas não importa!!! Não há outra opção, a pessoa fica restrita às possibilidades muito bem manipuladas pelos donos do poder, não há outra saída; assim ocorre na vida do coitado completamente iludido por alguns instantes de “glória”, qual seja, poder decidir algo, de alguém (desde que não seja dele)!!!

### 5.3 A Educação como Dever do Estado

O papel do Estado é essencial para a efetividade do direito à educação.

Como já se acentuou, o direito à educação consiste num direito fundamental, contido na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, possui, portanto, a característica da universalidade, ou seja, destina-se a todos os seres humanos. O fato de ser o Brasil signatário dessa Declaração já é suficiente para afirmar que o Poder Público encontra-se vinculado à obrigação de garantir a efetividade desse direito, como visto, por força do Artigo 5º, parágrafo 2º,<sup>9</sup> da Constituição Federal, os tratados internacionais em que o Brasil seja parte estão perfeitamente incorporados ao nosso ordenamento.

No entanto, além de expresse na Declaração de 1948, a nossa Constituição, da mesma forma, apresenta o direito à educação como um direito fundamental, vez que, com base na Declaração, instituiu tal direito no capítulo

---

<sup>9</sup> Art.5º §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, posicionando-o em seu artigo 6º como o primeiro dos direitos sociais.

Dessa forma, a partir do momento em que o direito à educação é inserido no nosso ordenamento jurídico como um direito fundamental, o Poder Público, conforme os princípios definidos pela Constituição, encontra-se totalmente obrigado para com a efetividade desse direito, que se torna um direito subjetivo de toda e qualquer pessoa, possuindo, portanto, aplicabilidade imediata, como determina o parágrafo 1º do mesmo artigo 5º.<sup>10</sup>

Assim, como um direito fundamental social, o direito à educação exige do Estado uma prestação positiva. Visando proteger a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais reclamam do Poder Público uma posição cada vez mais ativa na esfera econômica e social, como forma de minorar os problemas sociais existentes.

Além de estar contido no artigo 6º, o direito à educação é tratado de forma minuciosa pela Constituição em seus artigos 205 a 214. Através dessa seção específica, é possível compreender a amplitude e a importância do papel que deve ser desempenhado pelo Estado face a esse direito. O artigo 205 determina que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para o Estado, tal dever incide em não ser-lhe concedida a opção de fornecer ou não educação, esta apresenta-se como uma obrigação a ser cumprida, devendo ser acessível a todos, indistintamente.

Cumprido ressaltar que a educação é abordada no citado artigo 205 em seu sentido mais amplo, ou seja, para atingir o propósito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, a educação deve propiciar ao educando o desenvolvimento de suas aptidões, suas potencialidades, sua personalidade, para

---

<sup>10</sup> Art.5º §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata.

que, enfim, possa integrar-se no meio social, estando apto a cumprir com seus deveres e a exigir os seus direitos, como forma de assegurar a sua própria dignidade como ser humano.

Apesar disso a Constituição reconhece ser o ensino o principal veículo da educação, de maneira que, após afirmar que esta é dever do Estado, vincula o ensino à observância de princípios, que são elencados no seu artigo 206, os quais, conforme mencionado anteriormente, estabelecem uma série de diretrizes a serem cumpridas pelo Poder Público, dentre as quais destacam-se a gratuidade e a qualidade do ensino público, assim como a garantia de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

O dever que se impõe ao Estado abrange todos os níveis de ensino, desde o atendimento em creche e pré-escola, até à formação em nível superior. Ressalta-se, ainda, que o fornecimento da educação não se restringe apenas às crianças e adolescentes, mas a todos deve ser assegurado o acesso à educação, inclusive àqueles que são portadores de deficiência física. Nesse sentido é o artigo 208 da Carta Magna, que dispõe:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive, sua oferta gratuita a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso a ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Observa-se que, com base no citado artigo 208, assim como em todos os demais dispositivos constitucionais referentes à educação, tal direito assume a feição de direito subjetivo.

Para a doutrinadora Maria Helena Diniz (1995; p.228), existe uma correlação entre o direito subjetivo e direito objetivo. O direito objetivo consubstancia-se em “um conjunto de normas impostas ao comportamento humano, autorizando o indivíduo a fazer ou a não fazer algo”. Já o direito subjetivo representa para a autora:

...a permissão que tem o ser humano de agir conforme o direito objetivo. Um não pode existir sem o outro. O direito objetivo existe em razão do subjetivo, para revelar a permissão de praticar atos. O direito subjetivo, por sua vez, constitui-se de permissões dadas por meio do direito objetivo.

Desse modo, há que se reconhecer a existência de um direito subjetivo individual à educação, que deve ser exercido face ao Estado, o qual possui o dever de fornecê-la. Nesse sentido posiciona-se o autor Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 307) em comentário ao artigo 208, § 2º da Constituição Federal:

É justamente com apoio nesta constelação normativa que houve, na doutrina, quem se posicionou favoravelmente ao reconhecimento de um direito subjetivo individual a uma vaga em estabelecimento oficial, no âmbito do ensino obrigatório e gratuito.

A Constituição Federal determina, ainda, o quantum deve ser aplicado em educação pela União, Estados e Municípios. Estabelece, dessa forma, uma exceção ao princípio da vedação de vinculação de receita de impostos, ao determinar, em seu artigo 212, que deve ser aplicado anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo dezoito por cento pela União e vinte e cinco por cento pelos Estados e Municípios, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências.

A não observância da aplicação do mínimo exigido de recursos no desenvolvimento e na manutenção do ensino dá ensejo à intervenção por parte dos Estados nos Municípios e da União nos Estados e Distrito Federal.

Tais recursos, em regra, devem ser destinados às escolas públicas, de acordo com o artigo 213 da Lei Maior, podendo ser dirigidos às escolas

comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que não tenham finalidade lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

Diante de todo o exposto, fica claro que, apesar da Constituição determinar que tanto a família, quanto a sociedade tenham a sua parcela de responsabilidade face ao direito à educação, é o Estado o maior responsável pela efetividade desse direito, sendo possível que a autoridade competente responda pelo não oferecimento ou pela oferta irregular da educação, como determina o parágrafo 2º do citado artigo 208. Assim, se o Estado, por meio de seus agentes públicos, não emprega os meios necessários para cumprir esse encargo jurídico, pode ser responsabilizado por dano moral e/ou patrimonial.

O dever do Estado de indenizar por danos causados por seus agentes a terceiros, está consignado no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, que estatui a responsabilidade objetiva, não condicionando à culpa do agente, poderá alegar somente culpa da vítima ou caso fortuito para excluir ou atenuar o dever indenizatório. Ao lesado, bastará apenas fazer prova do nexo de causalidade entre a ação e omissão do agente público e o dano causado.<sup>11</sup>

### **5.3.1 As conseqüências da omissão estatal**

Como visto, a educação, como direito fundamental, é amplamente assegurada tanto no direito internacional, através de tratados dos quais o Brasil é signatário, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como também no ordenamento jurídico pátrio, que dedica considerada parcela do atual texto constitucional para tratar desse direito. Além do texto constitucional, o direito à educação é ainda objeto de lei infra-constitucional, como a Lei de Diretrizes e Base da Educação, assim como é parte essencial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Não obstante tenha recebido tal proteção, o direito à educação ainda está longe de ser concretizado integralmente, o que ocorre, especialmente, em razão

---

<sup>11</sup> Art. 37 § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, dessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

da omissão daqueles a quem compete tornar efetivo esse direito, o que quer dizer, colocar em prática tudo aquilo que amplamente é assegurado pelo direito.

Desse modo, é expressiva a omissão do Estado para quem o favorecimento da educação se impõe, não como uma opção, mas como um dever.

A palavra “educação”, que se apresenta como dever para o Estado, deve ser entendida não apenas como sinônimo do ensino via escola, mas abrangendo todos os meios necessários e aptos a assegurarem a dignidade humana, desenvolvendo o caráter, o espírito, a integralidade do ser humano.

Assim, a educação deve favorecer a inserção do ser humano no meio social, através do desenvolvimento de sua capacidade física, intelectual e moral, nos termos de nossa Carta Magna, buscando o pleno desenvolvimento da pessoa, não apenas da criança, mas de todos os seres humanos.

Deverá a educação ainda, preparar a pessoa para o exercício da cidadania, abrangida não apenas como a participação na vida política, através do voto, mas também como a conscientização do indivíduo de que é parte integrante de uma sociedade, sendo direta ou indiretamente atingido pelos acontecimentos desta, cabendo-lhe, portanto, participar da vida social como um todo, sendo capaz de pensar e opinar acerca daquilo que ocorre à sua volta.

Assim, a educação vai muito além da alfabetização, abrangendo a vida familiar, o trabalho, a igreja, a convivência sadia com as demais pessoas e, especialmente as manifestações culturais. Dessa forma, deve ser maior a preocupação com relação às artes, às ciências e às diversas formas de conhecimento para que a educação seja completa, possibilitando a formação de cidadãos capazes de favorecer a existência de um Estado democrático de direito.

No entanto, verifica-se uma grande falha por parte do Estado no que se refere ao seu dever para com o direito à educação.

Como visto no tópico referente ao processo histórico do direito à educação no Brasil, desde a colonização, a educação foi reservada às elites, enquanto a imensa maioria da população devia fornecer a força que gerava a riqueza, sendo dessa forma explorada e privada de acesso a qualquer tipo de conhecimento, a

não ser aquele do qual necessitava para o desenvolvimento de suas atividades e que lhe era transmitido de geração em geração.

De forma geral, a educação foi sempre muito restrita no Brasil, o que gerou uma cultura que não privilegia a educação através das artes, das ciências e nem mesmo da escola, pois, como se verificou, apenas recentemente o acesso à escola foi ampliado.

No que se refere à educação através da escola, é importante ressaltar que, embora não seja o único, o ensino constitui-se no principal veículo apto a promover a educação e, nesse ponto, apesar dos avanços constatados durante a evolução do direito à educação no Brasil, é de se notar que muito existe ainda a ser feito pelo Estado para que os princípios constitucionais relativos ao ensino sejam cumpridos.

É fato a falta de qualidade do ensino público, para o qual vários fatores contribuem, dentre eles, a desvalorização dos profissionais que recebem salários irrisórios, o que representa também profissionais desqualificados, despreparados para exercerem seu trabalho; a utilização de métodos que impedem os educandos de se tornarem cidadãos, pessoas desenvolvidas plenamente e aptas para o trabalho; a falta de vagas também se mostra ainda um problema, sendo comum pais acamparem junto aos portões de escolas à época da matrícula, havendo excesso de alunos nas salas de aula; verifica-se comumente a existência de instalações escolares precárias, muitas vezes chovendo nas salas de aulas e, até mesmo a ausência dessas instalações, como ocorre especialmente na zona rural, onde as salas de aulas são improvisadas pelos próprios moradores. Contribui ainda para a falta de qualidade do ensino público a falta de investimento em educação, não tendo esta sido meta de nenhum governo.

Através do alto índice de analfabetismo obtido através de censos constantemente realizados, verifica-se que as ações dos governos têm sido insuficientes para garantir a qualidade e a universalidade no atendimento educacional à população, especialmente no que se refere ao ensino.

Conforme abordado em artigo de autoria de Rodrigo Andreotti Musetti, especialista em interesses difusos e coletivos pela Escola Superior do Ministério

Público de São Paulo (2002, <http://www.jusnavegandi.com.br>), o censo 2000 constatou que existe no Brasil um universo de 16 milhões de analfabetos, sendo que entre as crianças de 7 a 14 anos, 2,6 milhões estão excluídas do sistema educacional.

Existe ainda um alto índice de analfabetismo funcional, composto por grupos de pessoas que não concluíram as quatro primeiras séries do ensino fundamental e, por isso, não conseguem utilizar a leitura e a escrita no seu cotidiano; esses somam cerca de 50 milhões de pessoas acima dos 14 anos (<http://www.social.gov.br>; 2003), visto que a alfabetização não significa simplesmente decodificar uma letra que se junta à outra, mas engloba a compreensão do que está escrito, significa, enfim, conseguir expressar-se por meio da escrita.

Os números relativos ao analfabetismo no Brasil são marcantes ainda quando separados por região, de maneira que no Centro-Oeste cerca de 9,74% da população é analfabeta; no Nordeste, 24,57%; no Norte, 15,64%; no Sudeste 7,49% e no Sul, 6,86% da população constitui-se de analfabetos (NUNES et al, 2003, p. 12).

A situação se agrava quando se compara os números relativos à quantidade de tempo dedicado ao estudo em sala de aula por habitante. No âmbito geográfico da América do Sul, constata-se que o Brasil posiciona-se como o último colocado, com a média de 2,5 anos de escola cursados por pessoa em toda a sua vida, o que representa a metade da quantidade obtida pelo vizinho Paraguai (<http://www.dhnet.org.br>).

É fato que, quanto mais um povo tem analfabetos, menos ele consegue exercer a sua cidadania, pois cada pessoa analfabeta tem usurpada parte significativa da potencialidade de exercer essa cidadania.

Diante desse triste quadro constata-se que, ou o Estado não compreendeu ainda a importância do direito à educação e o seu dever para com a efetividade desse direito, nos termos da Carta Constitucional, tratado exhaustivamente neste trabalho como um direito fundamental de todo e qualquer ser humano, ou até mesmo não o torna eficaz, por compreender a sua verdadeira dimensão, visto que é cômodo e viável ao Estado possuir uma população mal informada e

intelectualmente inapta para fazer uma análise crítica de sua situação de vida e buscar soluções para seus problemas. Nesse sentido cabe uma referência à Montesquieu ( *apud*, MUSETTI, 2002, p. 08):

A extrema obediência supõe ignorância em quem obedece; supõe-na mesmo em quem comanda; este nada tem a deliberar, a duvidar, nem a raciocinar; basta querer.

Existe no Brasil, como conseqüência do analfabetismo e da introspecção de uma cultura que não valoriza a educação, milhões de pessoas que jamais tiveram a oportunidade de ler um único livro sequer. Como conseqüência, surge a mão-de-obra barata e mais ou menos qualificada; essas pessoas encontram-se destituídas da capacidade crítica e agonizam sem respostas aos problemas sociais que enfrentam no seu dia-a-dia.

Esse quadro acaba por gerar um círculo vicioso, pois uma criança inserida num lar onde não existe mundo escrito à sua volta, acaba por entender que um livro ou que as artes não possuem qualquer sentido prático na sua vida.

Grande parte dessas crianças e adolescentes, inseridos num mundo de pobreza extrema, realidade da grande maioria da população brasileira, e sem acesso à educação ou à educação de qualidade que os torne cidadãos na concepção ampla da palavra, estará nas ruas iniciando a sua vida como trabalhador, seja lícito ou não esse trabalho.

Dessa forma, o espaço que deveria ser ocupado pela escola, cede lugar ao crime, especialmente ao crime organizado que comumente alicia menores para o trabalho no tráfico de drogas. Assim, a criminalidade que amedronta, que apavora a população, torna-se comum para essas crianças e adolescentes, muitos deles hoje adultos, que, sem qualquer noção de cidadania, de dignidade da vida humana, de valores que deveriam ser transmitidos através da educação, não se vêem como parte da sociedade.

A criminalidade traz com ela outras conseqüências como a superlotação de presídios, que será sempre uma problema social, sendo que parcela significativa da população carcerária constitui-se de jovens analfabetos ou que não concluíram sequer o ensino fundamental e, ainda, o alto índice de óbitos entre jovens de 15 a

24 anos, envolvidos com o crime, o que representa na cidade de São Paulo 70% dos óbitos entre jovens nessa faixa etária (GUIMARÃES, 2003, p. 16).

Diversas outras são as conseqüências da ineficácia do direito à educação. Uma pesquisa sobre Demografia e Saúde, realizada em 1996, mostrou que 14% das mulheres entre 14 e 19 anos tinham pelo menos um filho. Ao revelar a interdependência entre as variáveis “gravidez precoce e escolaridade”, a pesquisa constatou que 54% das jovens sem escolaridade já haviam engravidado, sendo que apenas 6,4% das que tinham mais de nove anos de estudo eram mães ou estavam grávidas (GUIMARÃES, 2003, p. 16).

Com base no exposto, é possível chegar a uma óbvia conclusão, ou seja, grande parte dos males que atingem a sociedade brasileira na atualidade, possui suas raízes na ineficácia do direito à educação, na omissão do Poder Público, ao longo da história, face a esse direito fundamental. O trabalho infantil, a mão de obra barata, a passividade da população incapaz de analisar criticamente os acontecimentos sociais e de lutar por seus direitos, a criminalidade, a superlotação de presídios, o alto índice de homicídios entre jovens, a gravidez precoce, bem como a depredação do patrimônio público, o desperdício, enfim, muitas são as conseqüências da omissão estatal face ao direito à educação, pois todos esses fatores são diretamente ligados e derivados da boa ou da má educação.

Diante desse quadro, idéias mirabolantes surgem como forma de solução para tais problemas, havendo, inclusive, quem defenda a legalização do aborto ou mesmo da pena de morte.

É óbvio que tais medidas jamais resolverão esses problemas, visto que suas raízes são muito mais profundas. Somente a educação que possibilite o pleno desenvolvimento da pessoa, a qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania pode mudar esse quadro ao longo dos anos, daí a urgente necessidade de valorização da escola pública e de seus profissionais, o apoio e incentivo às artes, às ciências e aos diversos tipos de conhecimento.

O homem ignorante não respeita seu semelhante, está acima da lei e não consegue enxergar nada além de si mesmo. A ignorância, a que se refere, não é apenas a falta de instrução, mas a falta de uma educação solidária, consciente e responsável. Só assim conseguirá assimilar e respeitar os direitos do outro. Aí está, portanto, uma das razões por que a educação está acima de qualquer direito social.

A educação é a base, é a resposta a todos os problemas sociais, o que possibilitará a construção de um país verdadeiramente livre, soberano e independente, portanto, claro está que a maior responsabilidade recai sobre o Estado, no entanto, cabe ao poder judiciário fiscalizar a execução do direito fundamental à educação, e nesse ponto, consiste a atuação de todos os profissionais do direito, pois cumpre ao direito construir a sociedade idealizada pela Constituição Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação apresenta-se como algo essencial ao ser humano, visto que foi exatamente a transmissão de conhecimentos de geração a geração que permitiu a sobrevivência do homem. Por ser dotado de inteligência, o ser humano é capaz de se utilizar das informações recebidas, aprimora-las, acrescentando-lhes sua própria experiência para, enfim, transmiti-la, permitindo, desse modo, a sobrevivência da espécie.

A educação mostra-se como o único meio apto a proporcionar a igualdade entre os homens. Intimamente associada ao princípio da dignidade humana, a educação não se restringe à instrução, ao saber ler e escrever, mas abrange todas as formas de transmissão de conhecimento, seja através das artes, do esporte, da cultura, da vivência familiar, enfim, de maneira que leve o homem a alcançar o seu pleno desenvolvimento intelectual, físico, moral, material, social e espiritual.

Trata-se o direito à educação de direito fundamental, portanto, destinado a todo e qualquer ser humano independentemente de idade, sexo, raça, enfim, e acima de tudo, independentemente de condição social. Direito esse que se encontra amplamente assegurado no mundo jurídico, quer a nível internacional, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da qual o Brasil é signatário, quer no próprio ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, espelhando-se na Declaração de 1948, inseriu o direito à educação entre os direitos fundamentais, como direito social, sendo ainda parte integrante do Estatuto da Criança e Adolescente e disciplinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).

Por ser direito fundamental de segunda geração, o direito à educação reclama uma atuação direta do poder público, de modo que a Carta Constitucional impôs ao Estado o principal papel face à efetividade do direito á educação. Em outras palavras: cabe ao Estado tornar efetivo esse direito. Tanto é assim que a própria Constituição estabeleceu princípios a serem seguidos pelo poder público

com relação ao ensino, visto que este representa o principal meio para se alcançar a educação.

Ainda, por se tratar de um direito social, de segunda geração, reclamando uma prestação positiva do poder público, incluir-se-á o direito à educação entre as normas constitucionais de princípio programáticos, segundo a classificação do jurista José Afonso da Silva, o que, de certo modo, impede a sua concretização prática, pois fica à mercê da vontade do legislador para criar norma que o complemente e discipline. No entanto, a moderna doutrina tem reconhecido que as normas constitucionais de princípios programáticos possuem condão de vincular o poder público à sua observância, gerando, dessa forma, direito subjetivo, podendo ser imediatamente exigidas quando não forem cumpridas.

Entende-se ainda que o direito à educação possui aplicabilidade imediata simplesmente por se tratar de um direito fundamental, por força do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Constituição Federal que determina que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Também por estar contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, o direito à educação possuirá aplicabilidade imediata, visto que tal Declaração passa a vigor plenamente em nosso ordenamento jurídico por força do parágrafo 2º, do artigo 5º da Carta Magna, assim, o direito à educação poderá ser exigido de imediato, sem necessitar de qualquer ato legislativo para tanto, nos termos da própria Declaração.

Determina a Constituição Federal que a educação é dever da família, da sociedade e do Estado.

Para os pais o dever se impõe porque são naturalmente responsáveis pela educação dos filhos, devendo assegurá-la com absoluta prioridade. Tal dever é decorrente do poder familiar, previsto no artigo 1368 do Código Civil, bem como no artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser exercido em igualdade de condições por ambos os pais em razão da existência do princípio da isonomia contido no artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, sendo que, caso os pais não cumpram satisfatoriamente, na medida de suas condições, com o seu dever de criar e educar os filhos, bem como com os demais deveres

decorrentes do exercício do poder familiar, poderá incidir a suspensão ou destituição do pátrio poder.

A sociedade é também responsável pela educação, isso porque o indivíduo não vive isoladamente, mas é parte dessa mesma sociedade, que será beneficiada com a sua boa educação, mas, por outro lado, sofrerá as conseqüências malélicas da ausência ou ineficiência da educação. Cabe aqui mencionar a discussão sobre a influência dos meios de comunicação na educação, principalmente de crianças e adolescentes, sendo que, comumente, os meios de comunicação, especialmente através da televisão, contribuem para a distorção de princípios instituídos pela educação familiar, gerando pré-conceitos, contribuindo para o incentivo ao individualismo, à violência, enfim, de forma negativa vêm desempenhando o papel da família e do Estado.

No que se refere ao dever do Estado face ao direito à educação, apesar da Constituição Federal ser bastante clara ao estabelecer seu papel, é gritante a ausência ou a má qualidade da educação fornecida à população. Verifica-se ao longo da história o descaso do poder público para com a educação, não lhe reconhecendo o valor e a importância, o que se manifesta especialmente através da falta de investimento.

A escola pública é hoje o principal reflexo desse descaso, na qual comumente ministra-se um ensino sem qualidade, através de profissionais desqualificados, recebendo salários irrisórios, muitas vezes sem instalações físicas adequadas e com material didático precário. Diante desse quadro, o ensino público mostra-se inapto para atingir os fins almejados pela Constituição Federal, ou seja, tal ensino não possibilita a formação de cidadãos, de pessoas conscientes de seus direitos e deveres que sejam capazes de questionar, de opinar, de ser parte da sociedade, esse ensino é, portanto, incapaz de proporcionar o pleno desenvolvimento do educando e de qualifica-lo para o trabalho.

Daí a urgente necessidade de se questionar a situação da educação do Brasil, principalmente porque grande parte da população brasileira depende da escola pública, pois as escolas privadas são inacessíveis em razão do alto custo que supera o salário mínimo por ela recebido, mesmo porque, a educação se

impõe como um dever para o Estado não podendo ser substituída pelo ensino privado.

Assim, a ausência de educação traz muitos males para a sociedade, sendo o primeiro deles o analfabetismo. Embora os governantes insistam em dizer que se esforçam para erradicar o analfabetismo, convivemos com dezesseis milhões de analfabetos, dentre eles, são milhares as crianças fora da escola, muitas delas obrigadas a trabalhar para a complementação do salário familiar. Acrescenta-se à esse quadro a falta de valores que levam à criminalidade, às mortes desenfreadas, ao aumento cada vez maior da violência que aflige a sociedade, ao desrespeito para com o patrimônio público, para com o meio ambiente.

Na atualidade, diante do processo de globalização que atinge o mundo, o direito à educação mostra-se ainda mais necessário, de maneira que, ante as novas exigências, especialmente do mercado de trabalho, muitas pessoas são colocadas à margem da sociedade, afinal, que lugar ocupa nesta nova sociedade globalizada uma pessoa analfabeta, ou uma pessoa sem qualquer qualificação profissional, ou ainda aquela que não tem conhecimentos de seus direitos? Com certeza esses, que são a grande maioria da população, ocuparão a margem, deixando o caminho para aqueles que tiveram acesso a uma formação de qualidade, àqueles que puderam se desenvolver plenamente e qualificar-se para o exercício da trabalho, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 ao estabelecer os fins do direito à educação.

Vê-se que a humanidade conquistou importantes avanços tecnológicos, ressaltando-se, nos últimos anos, o desenvolvimento da eletrônica, da cibernética, da informática, da ciência, por outro lado, pouco se conquistou em educação, em cultura, o que faz com que uma parcela mínima da população possa desfrutar dessas conquistas. Desse modo, a única perspectiva de igualdade entre os homens é através da educação.

Sem acesso à educação ampla, que permita o desenvolvimento tanto intelectual, quanto físico e moral, capaz de inculcar nas pessoas valores de respeito para com a vida, respeito para com a natureza da qual depende a vida na terra, respeito para com a coisa pública, enfim, uma educação associada à questão da dignidade humana, jamais será possível um país de cidadãos e a perpetuação de um Estado verdadeiramente democrático de direito.

Não se pretende negar aqui que o ser humano seja aquilo que traz de congênito, de hereditário, mas o que se propõe é que se busque a plena eficácia do direito à educação, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, como meio de, através da educação, tornar o ser humano melhor, em busca do bem estar social, da pacificação social, papel esse reservado exclusivamente ao direito, daí ser necessário uma nova postura dos profissionais do direito face ao direito à educação.

Assim, ao concluir este trabalho monográfico, o pensamento de Aristóteles ainda continua válido ao longo dos séculos, pois para esse filósofo: **“A diferença entre um homem educado e outro não educado é a mesma entre estar vivo e estar morto”**.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis. **Do direito à imagem como direito humano fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino, Bauru.

**Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

**Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CRUANHES, Maria Cristina dos Santos. **Cidadania: educação e exclusão social**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

CUNHA, Haroldo. **O super-homem do ano 2000**. Santos: J.G.A Gomes, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

**Educação**. (autor desconhecido). 2002. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>> Acesso em: 15 mar. 2003.

EUFRÁSIO, Carlos Augusto Fernandes. **Estudo dirigido sobre Antígona**. Disponível em: <http://wsci.unifor.br/direito/intdireito/antigona/htm>. Acesso em 02 fev. 2003.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas constitucionais programáticas. Normatividade, operatividade e efetividade**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

GUIMARÃES, Luciana. **Jornal Mundo Jovem – Violência, a juventude quer falar**. Porto Alegre, julho/2003.

HADD, Sérgio. **O direito à educação.** 2003. Disponível em: <<http://www.social.gov.br>> Acesso em: 15 mar. 2003.

HERKENHOF, João Baptista. **Dilemas da educação, dos apelos populares à constituição.** São Paulo: Cortez, 1989.

**JURIS. Jurisprudência Informatizada.** CD – Rom. 20ª ed. Saraiva, 2000.

LOPES, Maurício Ribeiro. **Curso de especialização em interesses difusos e coletivos. Os direitos relativos à educação: responsabilidade penal e extra-penal.** Vídeo - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 1999.

MACEDO e FERRARI. **Eficácia das Normas Constitucionais Programáticas.** ed. Editora, 2001.

MACHADO, Lourdes Marcelino e OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **Direito à educação e legislação do ensino.** 2002. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br>> Acesso em: 15 mar. 2003.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2001.

MARTINES JÚNIOR, Eduardo. **A educação como direito fundamental do ser humano no Brasil.** *in:* Revista de Direito Social 6 – doutrina – 2002.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional. Tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MONLEVADE, João A.; SILVA, Maria Abadia. **Quem manda na educação no Brasil.** Brasília: Idea Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação.** São Paulo: Renovar, 2002.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **Neoliberalismo, globalização e direito à educação da não-exclusão.** 2002. Disponível em: <<http://www.jusnavegandi.com.br>> Acesso em: 21 out. 2002.

NUNES, Sofia Cavedon. **Jornal Mundo Jovem - Todos têm o direito de ler, escrever e participar.** Porto Alegre, maio/2003.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas.** São Paulo: Max Limonad, 1999.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil.** 19ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

SANTOS, Cícera Maria Mamede. **Jornal Mundo Jovem – Ler e escrever, instrumentos de cidadania.** Porto Alegre, julho/2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura.** São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

WEREBE, Maria José Garcia. **30 Anos depois: grandezas e misérias do ensino no Brasil.** 2ª ed. São Paulo: Ática, 1997.